



CADERNO ESPECIAL



*Trabalhos Temáticos
de Direito Civil e
Processo Civil
- Cabo Verde -*

JURISDIÇÃO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

JUNHO 2018



Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo


Ana Caçapo - CEJ

Capa

Edifício do CEJ

Edifício do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde

Oceano Atlântico - Cabo Verde



O trabalho de divulgação das actividades do Centro de Estudos Judiciários não se fica pela formação inicial ou contínua dos/as magistrados/as portugueses/as.

A cada vez maior interacção com magistrados/as ou futuros/as magistrados/as dos países de língua portuguesa permite também que possam ser divulgados trabalhos por estes/as realizados no âmbito da sua formação, com inegável interesse, desde logo, para os seus países.

A Confiança na Justiça por parte dos Cidadãos – que se tem como objectivo em qualquer Estado de Direito – consegue-se também com estes pequenos passos assentes num caminho em que transparência e divulgação de informação junto da Comunidade Jurídica não são palavras vãs.

Passo a passo, lado a lado, vai-se construindo um futuro!

Neste caso, com Cabo Verde!

(ETL)

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Trabalhos temáticos de Direito Civil e Processo Civil: Cabo Verde

Jurisdição Civil e Processual Civil:

Gabriela Cunha Rodrigues – Juíza Desembargadora, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição

Laurinda Gemas – Juíza Desembargadora, Docente do CEJ

Estrela Chaby – Juíza de Direito e Docente do CEJ

Patrícia Costa – Juíza de Direito e Docente do CEJ

Margarida Paz – Procuradora da República e Docente do CEJ

Ana Rita Pecorelli – Procuradora da República e Docente do CEJ

Coleção:

Caderno Especial

Conceção e organização:

Margarida Paz

Ana Rita Pecorelli

Intervenientes*:

Álvaro Domingos Bento

António Andrade

António João Fortes

Heidmilson Agues Frederico

Jussara Fortes Gonçalves

Miguel César Santos

Natanilson da Veiga Ramos

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

* Auditores/as de Justiça do II Curso Especial de Formação de Magistrados do Ministério Público de Cabo Verde, que decorreu no Centro de Estudos Judiciários de 18 de setembro de 2017 a 31 de janeiro de 2018.

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição –11/06/2018	

Trabalhos Temáticos de Direito Civil e Processo Civil - Cabo Verde

Índice

Introdução	9
1. O Processo Administrativo: enquadramento da actuação do Ministério Público com vista à propositura e ao acompanhamento de acções judiciais Heidmilson Agues Frederico	13
2. A apresentação da contestação: defesa por excepção e defesa por impugnação Álvaro Domingos Bento	23
3. A intervenção do Ministério Público na defesa dos ausentes: conteúdo dos poderes de representação e especificidades processuais António João Fortes	33
4. A interposição de recurso pelo Ministério Público no âmbito das suas funções de representação e fiscalização Jussara Fortes Gonçalves	45
5. O papel do Ministério Público no controlo e fiscalização das custas judiciais António Andrade	57
6. O processo de interdição e inabilitação: o regime substantivo e o regime processual Miguel César Santos	69
7. O pedido de indemnização civil no processo penal: o princípio da adesão e as respectivas excepções Natanilson da Veiga Ramos	79

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Introdução



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Introdução

O presente e-book teve origem no II Curso Especial de Formação de Magistrados do Ministério Público de Cabo Verde, organizado pela Procuradoria-Geral da República de Cabo Verde e pelo Centro de Estudos Judiciários de Portugal (CEJ), que se destinou a sete Formandos e que decorreu nas instalações do CEJ, entre setembro de 2017 e janeiro de 2018.

Concebido especificamente para a Magistratura do Ministério Público de Cabo Verde, o Curso de Formação integrou componentes teóricas e práticas, tendo em atenção o direito vigente nesse país.

Em resultado da referida formação, no que respeita à Disciplina de Direito Civil e Processo Civil, foram realizados pelos Formandos trabalhos temáticos abrangendo várias áreas relativas à intervenção do Ministério Público na área civil, designadamente: o Processo Administrativo (enquadramento da atuação do Ministério Público com vista à propositura e ao acompanhamento de ações judiciais); a apresentação da contestação (defesa por exceção e defesa por impugnação); a intervenção do Ministério Público na defesa dos ausentes (conteúdo dos poderes de representação e especificidades processuais); a interposição de recurso pelo Ministério Público no âmbito das suas funções de representação e fiscalização; o papel do Ministério Público no controlo e fiscalização das custas judiciais; o processo de interdição e inabilitação (regime substantivo e regime processual); e o pedido de indemnização civil no processo penal (o princípio da adesão e as respetivas exceções).

Na génese deste desafio proposto aos Formandos, o qual foi plenamente alcançado, esteve presente a necessidade de estimular o estudo e o aprofundamento destas temáticas, sensibilizando-os para a premência da justiça cível como um valor integrante da cultura judiciária cabo-verdiana e para o preponderante papel do Ministério Público enquanto magistratura de iniciativa e ação.

Com a publicação em ebook destes trabalhos temáticos pretende-se a sua ampla divulgação, também junto de toda a comunidade jurídica cabo-verdiana, contribuindo, sem dúvida, para um enriquecimento teórico e prático destas matérias, assim se dando continuidade à formação inicial desenvolvida no Centro de Estudos Judiciários.

Uma última nota para deixar o agradecimento aos/às Formandos/as, autores/as dos textos recolhidos nesta publicação, reconhecendo-se o empenho e iniciativa que sempre manifestaram ao longo da formação, enaltecendo-se a postura e saudável convivência que mantiveram entre si e com as docentes.

Ana Rita Pecorelli - Margarida Paz

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. O Processo Administrativo: enquadramento da actuação do Ministério Público
com vista à propositura e ao acompanhamento de acções judiciais

Heidmilson Agues Frederico



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O PROCESSO ADMINISTRATIVO: ENQUADRAMENTO DA ACTUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM VISTA À PROPOSITURA E AO ACOMPANHAMENTO DE ACÇÕES JUDICIAIS

Heidmilson Agues Frederico

1. Introdução
2. Enquadramento constitucional das funções do Ministério Público
3. Definição do processo administrativo
5. Natureza do processo administrativo
5. Representação dos ausentes
6. A prática em Cabo Verde
7. Conclusões

1. Introdução

Este breve texto, sob o título “O Processo Administrativo: enquadramento da actuação do Ministério Público com vista à propositura e ao acompanhamento de acções judiciais” constitui o trabalho no âmbito de formação inicial de Magistrados do Ministério Público de Cabo Verde no Centro de Estudos Judiciários de Portugal.

Propõe-se, com este texto, com as limitações de tempo para um maior e mais aprofundado estudo das questões nele suscitadas, abordar por forma minimamente sistemática, este tema.

Reconhecemos, no entanto, que essas questões são pouco tratadas na doutrina e jurisprudência, o que não nos permitiu, como desejado, trazer posições doutrinárias e jurisprudenciais mais aprofundadas.

2. Enquadramento constitucional das funções do Ministério Público

Antes de mais, cumpre fazer um pequeno enquadramento constitucional das funções do Ministério Público, à luz da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV).

Nos termos do disposto no artigo 225.º da CRCV, “o Ministério Público defende os interesses dos cidadãos, a legalidade democrática, o interesse público e os demais interesses que a constituição e a lei determinarem” (n.º 1). Ademais, “o Ministério Público representa o Estado, é titular da acção penal e participa, nos termos da lei, de forma autónoma, na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania” (n.º 2).

No dizer de J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*in* Constituição da República Portuguesa – Anotada, artigos 108.º a 296.º - Volume II, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, página 602), “São muitas diversificadas as **funções do MP** (n.º 1), que se analisam em quatro áreas:

(a) Representar o Estado, nomeadamente nos tribunais, nas causas em que ele seja parte, funcionando como uma espécie de advogado do Estado;

(b) Exercer a acção penal, sendo todavia problemático se ele detém o exclusivo nessa matéria e se se trata de um poder vinculado ou se dispõe de alguma margem de liberdade;

(c) Defender a legalidade democrática, intervindo, entre outras coisas, no contencioso administrativo e fiscal e na fiscalização da constitucionalidade;

(d) Defender os interesses de determinadas pessoas mais carecidas de protecção, designadamente, verificados certos requisitos, os menores, os ausentes, os trabalhadores, etc.”.

Acrescentam ainda os autores, “O exercício simultâneo destas várias funções pode não ser isento de conflitos e incompatibilidades, pois nem sempre a defesa dos interesses privados do Estado pode ser harmonizável com, por exemplo, a defesa da legalidade democrática”.

“A **representação do Estado** significa, em termos jurídico-constitucionais e simbólicos, que lhe incumbe a tarefa de defesa dos interesses da comunidade (isto é, da República) em que se possa reconhecer cada um dos cidadãos e o povo em geral, não só porque se considera necessária essa incumbência, mas também porque ela se julga justa e adequada ao bem comum” (obra citada, página 603).

A esse propósito, aproveitando o enquadramento natural que deriva da CRCV, o legislador não se tem coibido de endereçar ao Ministério Público novas exigências e responsabilidades em consonância com a emancipação histórica que lhe tem sido reconhecida.

No que a acções cíveis diz respeito, efectivamente, a actividade do Ministério Público está sempre subordinada à defesa do interesse público, mesmo nos casos em que o Estado e outras pessoas ou entidades estão sujeitas às regras do Direito Privado e independentemente de agir em representação ou por competência e iniciativa própria.

De entre as várias atribuições, uma das certamente mais relevantes emergentes da consagração constitucional do papel do Ministério Público é, sem dúvida, a sua posição (quer na parte activa, quer na posição passiva), em acções cíveis.

Como parte principal, o Ministério Público assume figura judiciária de um verdadeiro litigante, assistindo-lhe, naturalmente, todos os direitos e incumbindo-lhe todas as obrigações de um litigante particular.

Se um litigante particular, ao contratar os serviços de um advogado para a defesa dos seus direitos e interesses, esse, naturalmente, antes da propositura de qualquer acção (seja de qual natureza for), é-lhe de todo exigível a preparação de um verdadeiro “dossier”, com todas informações pertinentes sobre os factos, bem assim os meios de prova necessários para o sustento da posição jurídica.

O mesmo se passa com o Ministério Público quando actua como verdadeiro litigante! A preparação do tal “dossier” que, como tem sido prática jurídica, se apelidou de **processo administrativo**.

Contudo, no nosso sistema jurídico-constitucional, nem sempre foi assim o papel do Ministério Público.

Na primeira Constituição de Cabo Verde de 1980 (tanto na versão originária como na revista em 1981), a formulação constitucional das funções do Ministério Público era a seguinte: “*O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, junto dos tribunais, fiscalizar a legalidade, representar o interesse público e social e é o titular da acção penal*” (artigos 93.º e 87.º, respectivamente).

Essa formulação manteve-se com as revisões constitucionais levadas a cabo em 1988 e 1990.

O Ministério Público só passou a representar o Estado com a segunda Constituição, aprovada em 1992, que se mantém em vigor presentemente.

3. Definição do processo administrativo

O processo administrativo do Ministério Público, de uma forma simples, podemos classificá-lo como a compilação da recolha de elementos, controle de prazos e comunicações hierárquicas, matéria estritamente interna, com vista à eventual instauração de uma acção judicial.

4. Natureza do processo administrativo

Neste quesito, trazemos ao presente trabalho uma questão interessante levantada nos tribunais portugueses¹, mas que pela sua importância e conteúdo se aplica na íntegra no sistema constitucional/legal do ordenamento cabo-verdiano.

Um processo que teve lugar no recurso jurisdicional interposto pelo Município português de Ourique da sentença proferida, em 3/12/2008, no Tribunal Administrativo de Beja, que indeferira a intimação judicial requerida pelo citado Município pedindo a consulta do "processo administrativo" do Ministério Público, por este elaborado e utilizado para preparação (recolha de informações e de outros elementos) e posterior acompanhamento de acção judicial proposta contra aquele Município.

Na sequência do requerimento inicial, o Ministério Público apresentou resposta, contestando tal pretensão intimatória e, na linha da posição assumida pelo Ministério Público, a sentença absolvera o Ministério Público, adiantando, além do mais, que uma eventual decisão de deferimento levaria a ter de reconhecer-se, também, o direito de acesso ao "dossier" do advogado. O Município não se conformou com esta sentença, que lhe negou o direito de acesso ao "processo administrativo" do Ministério Público, e interpôs recurso jurisdicional.

¹ Informação toda ela retirada em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/funcoes_do_ministerio_publico_na_jurisdicao_laboral_patrocinio_dos_trabalhadores_noutras_jurisdicoes_fev_2015.pdf.

Passamos a transcrever parte substancial da decisão judicial sobre o caso:

“Ora, com vista ao escrutínio dos elementos que lhe permitirão ou não desencadear uma intervenção judicial, o Magistrado do MP tem, necessariamente, de os recolher e agrupar de forma minimamente ordenada, passando a escrito aqueles que lhe chegarem por via oral (foi justamente assim que procedeu na situação versada). Para o efeito, terá de constituir uma compilação daquilo que recolheu pois só a final poderá proceder a uma sua avaliação criteriosa, optando pela acção ou pelo arquivamento. Na hipótese de avançar, essa compilação ordenada, esse dossier, constituirá o suporte de acompanhamento da acção, onde continuará a juntar tudo o que recolher posteriormente, bem assim como as peças processuais que for produzindo e aquelas outras que o tribunal for emitindo. Trata-se, portanto, de um conjunto de peças próprias do MP, para seu uso pessoal, para apreciação da hierarquia sempre que necessário e para controlo das inspecções a que o Magistrado é submetido. É um dossier interno em tudo semelhante àqueles que a generalidade dos causídicos organizarão no seu relacionamento com os tribunais. Nada mais. A organização desses processos, pelas razões referidas, não está subordinada ao regime jurídico instituído pelo CPA, nem sequer ao regime do CPC. Na verdade, como não é um processo judicial civil (art.º 167.º do CPC), também não é público, mas, ainda que fosse, a forma de lhe aceder teria que ocorrer de acordo com as regras próprias do processo civil e do respectivo Código e não através de qualquer meio processual administrativo, cujo uso, nessa perspectiva, sempre estaria votado ao fracasso. Podendo chamar-se-lhe qualquer coisa - dossier, processo burocrático, processo de recolha de elementos e (ou) de acompanhamento - o Procurador-Geral da República, no uso da competência conferida pela lei (art.º 10.º, n.º 2, b), da LOMP, a Lei n.º 47/86, de 15.10, então em vigor, a que corresponde o actual art.º 12.º do EMP, e do art.º 9.º, n.º 1, do Regulamento Interno da Procuradoria-Geral da República), emitiu a Circular n.º 12/1979, por isso, muito antes da publicação e entrada em vigor do CPA (aprovado pelo DL 442/91, de 15.11) onde instituiu a obrigatoriedade de organização de processos, para os referidos efeitos, a que chamou de administrativos. Processos administrativos que, como se viu, não só não têm as características dos processos com a mesma denominação previstos no n.º 2 do art.º 1.º do CPA, como se não inserem em qualquer procedimento administrativo, não constituindo "*a sucessão ordenada de actos e formalidades tendentes à formação e manifestação de vontade da Administração Pública ou à sua execução*" (n.º 1 do mesmo artigo)".

No comentário a esse caso, considerou-se no Ebook do CEJ² que “o processo administrativo não se trata de um processo de natureza pública mas antes "interno" do Ministério Público, facilitador da orientação hierárquica, podendo comparar-se a um processo/dossier que os Ilustres mandatários forenses normalmente preparam para posteriormente propor, ou não, as acções judiciais que entendem por pertinentes (...) facultada a consulta do referido processo administrativo igualmente seria exigível a consulta do processo/dossier que os Ilustres mandatários do Recorrente terão preparado para propor o pedido de intimação judicial e para preparar a defesa nos Processo”.

²http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/funcoes_do_ministerio_publico_na_jurisdicao_laboral_patrocinio_dos_trabalhadores_noutras_jurisdicoes_fev_2015.pdf.

Prosseguindo nos comentários, entendem os autores que, “apesar da sua designação tradicional de "processos administrativos", não constituem um processo administrativo gracioso ou judicial, nomeadamente para os efeitos que dispõe o direito processual administrativo, inexistindo qualquer equivalência entre eles. Poder-se-ia ter optado por chamar-lhes, por exemplo, "procedimentos de acompanhamento", "dossiers" ou "pastas"”.

Mais, nos "processos administrativos" que correm termos nos Serviços do Ministério Público não é proferida qualquer decisão que possa ser imposta e produza efeitos na esfera jurídica de um terceiro por forma a que esta pessoa ou entidade veja alterada, em sentido favorável ou em sentido desfavorável, a sua situação jurídica perante a Administração Pública.

Quando o Ministério Público elabora e utiliza um dossier para propositura, contestação e/ou acompanhamento de uma acção judicial não o faz no prosseguimento de uma actividade materialmente administrativa, no exercício da função administrativa do Estado; essa actuação inclui-se na função jurisdicional prosseguida pelos Tribunais que o Ministério Público (constitucionalmente) integra. É certo que determinados órgãos que compõem o Ministério Público (Procurador-Geral da República, Conselho Superior do Ministério Público) poderão exercer, em determinado momento, uma actividade materialmente administrativa, como é o caso em que actuam no uso das suas competências de gestão e de disciplina, relativamente aos magistrados do Ministério Público.

Mas não é, certamente, esta a situação que se verifica quando os magistrados preparam, contestam ou acompanham acções judiciais. Tal actividade não releva do exercício da "atividade (ou função) administrativa", nem se insere no âmbito de um "procedimento administrativo" ou de um verdadeiro "processo administrativo".

5. Representação dos ausentes

Os poderes de representação de ausentes pelo Ministério Público não se limitam ao campo da sua defesa. Cabe também ao Ministério Público propor quaisquer acções que se mostrem necessárias à tutela dos seus direitos e interesses.

Na verdade, parece-nos ser de referir que, relativamente à representação de ausentes, muitas vezes (senão sempre), a actuação do Ministério Público em sede do processo administrativo é despicienda, porquanto, atendendo ao facto de não se conhecer o paradeiro do representado, está dificultado, de sobremaneira, o trabalho de qualquer magistrado do Ministério Público relativamente à recolha de elementos factuais e probatórios com vista à eventual propositura de acção judicial em representação dos ausentes (competência que decorre, como já se disse, do disposto no artigo 225.º da CRCV, em conjugação com o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da Lei Orgânica do Ministério Público e 17.º do Código do Processo Civil).

Uma das questões que se coloca entre os Magistrados do Ministério Público é, por exemplo, no caso de ser notificado para, em representação de um ausente apresentar sua defesa, se obrigatoriamente deverá efectuar o registo de um processo administrativo tendente à

preparação da respectiva defesa. Pessoalmente, entendo que a resposta deverá ser negativa, porquanto, a abrir-se um processo administrativo, que elementos carregaria para os autos, se não é conhecido o paradeiro da pessoa em questão? Por outro lado, nos casos da defesa de um réu ausente, frequentemente a contestação do Ministério Público reconduz-se à alegação de questões de direito.

Contudo, há quem entenda constituir dever do Magistrado do Ministério Público a abertura do processo administrativo, até porque resulta do disposto no artigo 6.º da LOMP o dever de colaboração de qualquer entidade (seja ela pública ou privada) para com o Ministério Público, sendo, no entanto, por vezes, possível conseguir carrear aos autos do processo administrativos elementos probatórios com vista a essa representação.

Todas as entidades públicas e privadas são obrigadas a prestar ao Ministério Público a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente dando informações, efectuando inspecções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao Ministério Público, se tal lhes for pedido (art.º 6.º, n.º 1). A colaboração referida no número anterior deve ser feita com preferência sobre qualquer outro serviço (art.º 6.º, n.º 2).

6. A prática em Cabo Verde

Segundo consta do Relatório sobre a situação de Justiça elaborado pelo Conselho Superior do Ministério Público relativamente ao ano judicial 2015/2016, relativamente às actividades na área cível, durante esse ano judicial, em representação do Estado e a nível nacional, o Ministério Público intentou apenas 5 (cinco) acções cíveis. Apresentou contestações em 28 (vinte e oito) acções cíveis, administrativas e especiais em representação do Estado. Interpôs 6 (seis) recursos e ofereceu resposta em 10 (dez) recursos em acções intentadas contra o Estado. Participou em 42 (quarenta e dois) audiências de julgamento e debates instrutórios em matéria cível e administrativo em representação do Estado. Em representação de ausentes em parte incerta, incertos e incapazes, participou em 20 (vinte) julgamentos.

Números que revelam a fraca participação do Ministério Público relativamente a acções cíveis e, conseqüentemente, um fraco desempenho no que concerne aos processos administrativos tendentes à eventual propositura de acção judicial.

Justificativas? O mesmo relatório apresenta as suas próprias conclusões relativamente a essa matéria.

Nele se conclui que na matéria de contencioso do Estado e na defesa dos direitos e interesses do Estado nas acções cíveis, o quadro traçado nos relatórios anteriores não tem sofrido mudanças significativas, justificando que os serviços do Estado-administração continuam a remeter com atrasos substanciais os dados, documentos e informações necessários para elaboração das peças processuais pelo Ministério Público na defesa do Estado, quando não acontece, e não são poucas, situações em que mesmo depois de pedir a prorrogação de prazo, esses dados, elementos e documentos sequer são entregues. Daí se insistir na necessidade de

melhorar a eficiência na organização dos serviços do Estado, de modo a que sejam disponibilizados, em tempo útil, as informações e todo o acervo de meios de prova necessários, de forma que o Ministério Público possa dispor de tempo adequado para os analisar, estudar e elaborar as peças processuais, e dessa forma garantir melhor defesa dos interesses e direitos do Estado.

Reforça-se a necessidade de o Ministério da Justiça, departamento governamental por intermédio da qual o Estado transmite ao Ministério Público as informações e os meios de prova necessários para a preparação da defesa do Estado, e bem assim as instruções específicas nas acções cíveis em que o Estado é interessado, dispor de um serviço de contencioso bem estruturado e com técnicos especializados, de modo a assegurar uma articulação mais eficiente não só com cada um dos demais departamentos governamentais, mas também com o Ministério Público, de modo que os documentos, informações e meios de prova transmitidos cheguem, não só em tempo, mas sejam os que tecnicamente são necessários para uma melhor defesa dos interesses e direito do Estado.

Nesse sentido, parece-nos ser adequada e justificável a criação de um departamento dentro do Governo, especializado, focado e vocacionado exclusivamente a instruir “pré-processos”, colhendo informações de todos os departamentos governamentais, com vista às articulações necessárias com os serviços do Ministério Público quanto à representação do Estado, na medida em que, nesse quesito, quanto a essa representação, é de todo exigível ampla coordenação.

7. Conclusões

As conclusões a retirar desse pequeno trabalho são as seguintes:

- I. Os processos administrativos definem-se como compilação da recolha de elementos, controle de prazos e comunicações hierárquicas, matéria estritamente interna, com vista à eventual instauração de uma acção judicial;
- II. O processo administrativo não se trata de um processo de natureza pública mas antes "interno" do Ministério Público;
- III. Em Cabo Verde, apesar de ao Ministério Público serem cometidos diversos poderes de representação nas acções judiciais, na prática, essa actuação tem sido muito pouco significativa.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2. A apresentação da contestação: defesa por excepção e defesa por impugnação

Álvaro Domingos Bento



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO: DEFESA POR EXCEPÇÃO E DEFESA POR IMPUGNAÇÃO

Álvaro Domingos Bento

1. Introdução
2. Apresentação da Contestação
3. Requisitos da Contestação
4. Defesa por Impugnação
5. Defesa por Excepção
6. Pedido Reconvençional, Réplica e Tréplica
7. Conclusões

1. Introdução

A Administração da Justiça tem por objecto dirimir conflitos de interesses públicos e privados, reprimir a violação da legalidade democrática e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos¹.

Também a todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos².

A lei não permite o recurso à força ou à justiça privada para a realização ou assegurar o próprio direito, salvo algumas excepções e dentro dos limites previstos na lei, como por exemplo o recurso à acção directa, prevista nos artigos 336.º, 1274.º e 1311.º, todos do Código Civil.

Assim, todo aquele que pretende a reposição do seu direito violado e controvertido deve dirigir um pedido ao tribunal para obrigar coercivamente a outra parte ao seu cumprimento.

No entanto, o tribunal não decide o pedido formulado pelo autor sem que tenha dado à outra parte (réu) o direito de apresentar a sua defesa³.

O autor formula o seu pedido ao tribunal através de uma petição inicial, de acordo com os requisitos previstos no artigo 428.º do Código do Processo Civil.

Se a petição inicial não apresentar nenhum dos fundamentos para o seu indeferimento liminar⁴, o Juiz manda citar a outra parte para, querendo, deduzir a sua defesa.

Com a citação regular⁵, o réu pode reagir de várias formas com a apresentação da sua defesa ou não. Se resolver apresentar a sua defesa, contesta a pretensão do autor, onde pode alegar

¹ Cfr. o artigo 209.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV).

² Cfr. os artigos 22.º e 245.º, alínea e), da CRCV e artigo 1.º do Código do Processo Civil (CPC).

³ Cfr. o artigo 3.º, n.º 1, do CPC.

⁴ Nos termos do artigo 434.º do CPC a petição inicial deve ser liminarmente indeferida quando: a) Se reconheça que é inepta; b) Seja manifesta a incompetência absoluta do tribunal, haja falta de personalidade ou capacidade do autor ou do réu ou a sua ilegitimidade; c) A acção for proposta fora de tempo, sendo a caducidade do conhecimento officioso ou quando, por outro motivo, a acção não possa prosseguir.

factos extintivos, modificativos ou impeditivos; pode admitir os factos; ou pode impugná-los, apresentando a sua versão dos mesmos. Pode ainda deduzir um pedido reconvenicional ou, simplesmente, não reagir ao pedido formulado pelo autor e assumir as responsabilidades advindas da sua inacção.

2. A Apresentação da Contestação

O réu, ao ser citado⁶, tem a faculdade de responder à pretensão do autor de várias formas, tomando uma posição activa ou passiva.

No entanto, se adoptar uma posição inactiva - ou seja, não intervém de qualquer forma no processo -, assume as consequências previstas na lei, como a confissão dos factos articulados pelo autor, nos termos dos artigos 443.º e 444.º do CPC. Neste caso, temos a revelia absoluta do réu e os seus efeitos com a modificação da marcha do processo.

Com a revelia do réu, e conseqüente confissão dos factos, o tribunal não necessita de produzir provas, passando a ser considerados factos assentes os articulados na petição inicial e o Juiz profere a sentença de acordo com o direito.

Contudo, o tribunal, antes de proferir a decisão, manda notificar o autor e o réu para alegarem por escrito, facultando também o exame do processo aos mandatários das partes.

Porém, mesmo com a citação válida, em face do disposto no artigo 445.º do CPC, não operam os efeitos da revelia absoluta quando:

- a) Havendo vários réus, alguns deles contestar, relativamente aos factos que o contestante impugnar;
- b) O réu ou alguns dos réus for uma pessoa incapaz e a causa estiver no âmbito da incapacidade;
- c) A vontade das partes for ineficaz para produzir o efeito jurídico que pela acção se pretende obter;
- d) Se trate de factos para cuja prova se exija documento escrito e este não conste dos autos;
- e) Algum dos réus tenha sido citado editalmente e permaneça na situação de revelia absoluta.

⁵ Na citação do réu foram cumpridas todas as formalidades previstas na lei, evitando assim, que o réu depois possa alegar a falta de citação ou a nulidade da citação, nos termos dos artigos 175.º, 176.º e o n.º 2 do artigo 182.º, todos do CPC.

⁶ Conforme o artigo 207.º do CPC, a citação é o acto pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada acção e se chama ao processo para defender. Emprega-se ainda para chamar, pela primeira vez, ao processo alguma pessoa interessada na causa.

De realçar que o CPC no seu artigo 438.º, n.º 2, permite que a citação seja precedida da distribuição desde de que o autor o requeira devidamente fundamentado e a citação não seja efectuada por edital ou fora do país.

Convém realçar que nos casos das alíneas b) e e) o Ministério Público pode intervir a título principal ou acessório.

Se o réu decidir contrariar a pretensão do autor, deve apresentar a sua contestação no prazo de vinte dias⁷. A contestação é uma faculdade conferida ao réu para se defender em obediência ao princípio do contraditório previsto no n.º 3 do artigo 3.º do CPC. Trata-se de uma faculdade, porque o réu não é obrigado a contestar, só o faz se quiser.

Em regra, o réu deve deduzir a sua defesa na contestação, salvo alguns casos em que a lei manda deduzir em separado como por exemplo a arguição da nulidade da citação prevista no artigo 176.º do CPC. Mas o número 2 do citado artigo prevê a possibilidade de serem admitidos meios de defesa do réu depois da apresentação da contestação, desde que sejam supervenientes⁸, ou que a lei admita.

A regra é que o réu tem um prazo de 20 dias para contestar. No entanto, em alguns casos o prazo pode ser reduzido ou dilatado.

O Ministério Público, quando representa o Estado, possui um prazo de trinta dias prorrogável por mais trinta para contestar. Também quando o réu é uma pessoa (singular/colectiva) pode ser prorrogado o prazo para contestar desde que haja motivo ponderoso e seja requerido ao juiz.

Nos processos abreviados o prazo para contestar é reduzido para metade (10 dias), conforme a redacção do artigo 425.º, n.º 2, do CPC.

Verifica-se, também, que antes de o réu apresentar a contestação, o juiz pode marcar uma audiência de conciliação⁹ entre as partes, que, se resultar em acordo, o juiz homologa e extingue a instância nos termos da alínea d) do artigo 260.º do CPC.

O prazo para contestar é peremptório e extingue o direito de praticar o acto processual, salvo nos casos de justo impedimento, nos termos do artigo 139.º do CPC.

Mas, independentemente de justo impedimento, o CPC, no artigo 134.º, n.º 4, permite a prática de acto processual no primeiro dia útil subsequente ao termo do prazo, desde que a parte faça de imediato o pagamento de uma multa no montante igual a 25% da taxa da justiça que seria devida no final do processo.

⁷ Artigo 446.º do CPC.

⁸ O CPC, no artigo 465.º, admite até o encerramento da discussão da causa a admissão de articulados supervenientes e a apresentação de novo articulado depois da marcação da audiência de discussão e julgamento, artigo 466.º do citado diploma.

⁹ O artigo 446.º, n.º 2, confere ao Juiz a possibilidade de marcar uma audiência de conciliação entre as partes.

3. Requisitos da Contestação

O réu elabora a sua defesa na contestação¹⁰, com os fundamentos de facto e de direito que sustentam a oposição ao pedido do autor, e formula as conclusões que obstam ao reconhecimento da pretensão deste. Todavia, ainda na contestação, pode deduzir a reconvenção¹¹, observando o disposto para a petição inicial e indicar o valor da reconvenção sob pena de esta não ser reconhecida.

O réu deve ainda especificar separadamente as excepções que deduza e indicar, por remissão aos artigos, os factos que considera provados e aqueles que pretende provar, n.º 2 do artigo 448.º do CPC.

Para Cândida da Silva Antunes Pires¹², “Quando o réu deduza pedido reconvenicional, a contestação, nessa parte, funciona como um contra-ataque, do réu ao autor, no processo que este lhe moveu. Estamos então perante o que costuma designar-se por acção cruzada”.

Mas, no pedido reconvenicional, a pretensão do réu/autor deve obedecer aos requisitos previstos no número 2 do artigo 250.º.

Na contestação, o réu pode contestar os factos alegados pelo autor com recurso às excepções dilatórias ou peremptórias¹³.

As consequências dessas excepções são diferentes: as dilatórias não impedem que o autor intente uma nova acção com o mesmo objecto, no caso de absolvição de instância ou remessa do processo a outro tribunal (o autor pagará as custas do envio do processo ao tribunal competente¹⁴).

As excepções dilatórias são de conhecimento oficioso do tribunal, salvo a incompetência relativa e a preterição do tribunal arbitral voluntário, conforme a redacção do artigo 454.º do CPC.

Porém, relativamente às excepções peremptórias que, em alguns casos, são de conhecimento oficioso do tribunal¹⁵, as coisas são diferentes, visto que podem impedir, modificar ou extinguir a pretensão do autor com a absolvição do réu do pedido. Neste caso, o autor já não pode intentar uma nova acção com os mesmos factos, por exemplo se o direito estiver extinto devido a prescrição ou à caducidade do direito de acção.

¹⁰ Cfr. Miguel Teixeira de Sousa, 1997, pg. 282, “a contestação é a resposta do réu à petição inicial do autor, ou seja, é a manifestação da posição do réu perante aquele articulado do autor”.

¹¹ Cfr. os artigos 460.º, 94.º e 250.º, todos do CPC.

¹² Cândida da Silva Antunes Pires, *O Novo Processo Civil de Cabo Verde*, 2011, pg. 289.

¹³ Conforme os números 2 e 3 do artigo 452.º do CPC, as excepções dilatórias obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição de instância ou a remessa do processo para o tribunal competente.

Relativamente às excepções peremptórias, importam a absolvição total ou parcial do pedido e consistem na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor.

¹⁴ A transferência do processo de um tribunal para outro implica o pagamento de custas nos termos do artigo 72.º do Código das Custas Judiciais.

¹⁵ Preceitua o artigo 459.º do CPC que “o tribunal conhece oficiosamente as excepções peremptórias, cuja invocação a lei não torne independente da vontade do interessado”.

4. Defesa por Impugnação

O réu deve tomar posição definida perante todos os factos articulados na petição inicial do autor, sob pena de serem admitidos por acordo, salvo os casos que não pode ser admitida confissão sobre eles ou que devem ser provados por documento escrito (artigo 450.º, n.ºs 1 e 2, CPC).

Nesta modalidade de defesa, o réu pode contrariar os factos articulados na petição pelo autor, alegando que esses factos não podem produzir o efeito jurídico pretendido pelo autor, pode negar os factos simplesmente ou apresentar a sua versão sobre os factos.

O réu deve tomar posição em todos os factos articulados, a mera negação dos factos pode ser insuficiente para afastar o efeito da confissão prevista no n.º 2 do artigo 450.º do CPC. Ao negar os factos deve fundamentá-los de modo a proporcionar ao julgador elemento de contraditório da versão articulada pelo autor.

Relativamente à impugnação das razões de direito alegadas pelo autor, se o réu não os impugnar não tem qualquer consequência jurídica, tendo em conta que o juiz não está vinculado às alegações de direito e à qualificação jurídica atribuída aos factos pelo autor, conforme estabelece o artigo 7.º, n.º 2, do CPC.

O n.º 3 do artigo 450.º diz que “se o réu declarar que não sabe se determinado facto é real, a declaração equivale a confissão quando se trate de facto pessoal ou de que o réu deva ter conhecimento, e equivale a impugnação no caso contrário”. O réu tem a prerrogativa de negar os factos articulados na PI, mas, quando se trata de facto pessoal ou que deve ter conhecimento, não pode declarar simplesmente que não sabe, pois a declaração equivale a confissão nestas situações. A regra deste preceito talvez advenha do princípio da cooperação e da boa-fé processual prevista no artigo 8.º do CPC.

A regra acima mencionada não se aplica ao Ministério Público, quando represente ausentes, incapazes e incertos, nem ao advogado oficioso em substituição daquele, porque não conhecem a realidade dos factos.

Nesta modalidade de defesa, o réu faz uma defesa directa atacando a pretensão que o autor pretende almejar com a acção, ao contrário da defesa por excepção em que não nega os factos, mas alega factos que possam impedir o reconhecimento da pretensão do autor.

5. Defesa por Excepção

Também na contestação o réu se pode defender alegando excepções que possam obstar o conhecimento do mérito da causa, com a consequente absolvição da instância.

O CPC, nos artigos 452.º e seguintes, elenca as modalidades de excepções e os seus efeitos. Deste modo, temos as excepções dilatórias e as peremptórias e, como já foi mencionado, as

consequências entre elas são diferentes. Mas ambas criam para o autor sérias dificuldades na sua pretensão, como já foi mencionado.

O artigo 453.º do CPC elenca as excepções dilatórias que podem ser invocadas pelo réu na sua defesa, que nos termos do artigo 261.º do mesmo diploma, a depender da situação, dá lugar à absolvição de instância ou à remessa do processo para o tribunal competente.

No entanto, o CPC preceitua, no n.º 2 do artigo 453.º, que “as circunstâncias que obstam ao conhecimento do mérito da causa só tomam a natureza de excepções quando a respectiva falta ou irregularidades não seja devidamente sanada, nos casos em que o pudesse ser”. Isto acontece porque algumas das excepções previstas no CPC podem ser regularizadas ou sanadas.

Para o autor, as excepções peremptórias são prejudiciais para a sua pretensão, pois, se forem julgadas procedentes, o réu é absolvido do pedido e o autor já não pode intentar uma outra acção com os mesmos fundamentos.

Apesar de termos seguido a ordem do CPC, na contestação convém o réu começar a sua defesa por excepção e depois por impugnação, face aos efeitos que as excepções trazem ao processo.

A prescrição, sendo uma das excepções peremptórias que deve ser invocada pelo interessado, visto que o tribunal não pode supri-la de ofício, e desde que invocada o beneficiário tem a faculdade de não cumprir a obrigação. Por isso, mesmo prescrito o direito, isto não impede que o “devedor” cumpra a prestação de forma voluntária se o quiser.

A consequência da prescrição é que o tribunal já não pode coercivamente obrigar o “devedor” ao cumprimento da prestação ou obrigação.

6. Pedido Reconvençional, Réplica e Tréplica

Na contestação, o réu ainda pode reconvir, deduzindo um pedido contra o autor, mudando assim “as partes” os respectivos papéis na acção: para este efeito, o autor passa a ser réu e este passa a ser o autor.

O artigo 460.º do CPC refere que “a reconvenção deve ser expressamente identificada e deduzida discriminadamente na contestação, observando-se na parte aplicável, ao disposto para a petição inicial”.

A reconvenção só é admitida se a pretensão formulada pelo réu/autor respeitar os requisitos previstos no artigo 250.º do CPC e seja deduzida na própria contestação.

O réu deve deduzir o pedido reconvençional na contestação, desde que obedeça aos requisitos legais, com isso assegurando a plenitude da sua defesa, satisfazendo exigências de economia

processual. Mas o pedido reconvenicional do réu só é atendido pelo tribunal se a forma do processo for idêntica à da acção. Neste sentido, o réu tem que enveredar por uma acção autónoma.

Tendo em conta que o tribunal não decide sem que a outra parte tenha conhecimento de que contra ela foi intentada um acção, respeitando assim o contraditório, na contestação, se o réu deduzir qualquer excepção, pedido reconvenicional ou a acção for de simples apreciação negativa, o autor tem a faculdade de responder com novo articulado denominado réplica, artigo 462.º do CPC. Na réplica, o autor limita-se a responder às excepções formuladas, se for o caso, e impugna o pedido reconvenicional alegando o que convir e que obste ao conhecimento da pretensão do réu. A falta de resposta ao pedido reconvenicional implica a confissão dos factos, devendo o tribunal apreciá-los de acordo com o direito. Se o autor/réu não responder ao pedido reconvenicional, estaremos diante da revelia do reconvinido, o que tem como consequências a confissão dos factos, como já foi mencionado.

Perante a réplica do autor, o réu pode defender-se com outro articulado denominado de tréplica, no prazo de 8 dias a contar da data da notificação da réplica, sendo que este prazo pode ser prorrogável até o limite máximo de vinte dias nos termos do artigo 463.º do CPC.

Na tréplica, o réu deve limitar-se a responder às excepções que o autor/reconvinido tenha oposto ao pedido reconvenicional e impugnar as alterações do pedido ou da causa de pedir efectuadas pelo autor na réplica. Neste articulado, o réu já não pode deduzir qualquer excepção, salvo aquelas supervenientes ou que a lei admita, artigo 449.º, n.º 2, do CPC.

Se o réu não responder à réplica do autor, os factos alegados consideram-se confessados, nos termos dos artigos 450.º e 464.º do CPC.

Considerações Finais

A regra é que o tribunal não decide uma causa sem que tenha dado à outra parte a oportunidade de se defender.

No processo civil o réu defende-se contestando o pedido do autor. Nela o réu possui várias formas para se defender e até pode deduzir um pedido reconvenicional a seu favor. Neste articulado, o réu possui um prazo para apresentar a sua defesa, e este prazo é peremptório, ou seja, se não o fizer no espaço de tempo conferido perde a oportunidade de contrariar os factos alegados pelo autor, salvo algumas excepções em que pode ser prorrogável. Se o réu não reagir ao pedido do autor, os factos alegados em determinados casos consideram-se confessados e reduz os actos processuais que passam da petição inicial para o julgamento.

Assim, a contestação é uma peça importante do processo que contribui para a decisão da causa.

O réu tem a oportunidade de se defender convenientemente na contestação, onde possui a faculdade de se socorrer de duas modalidades de defesa: defesa por excepção, pela qual pode alegar as excepções dilatórias e as peremptórias. As primeiras obstam que o tribunal aprecie o mérito da causa, gerando a absolvição do réu da instância; nas segundas alegam-se factos que podem ser impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como o caso da prescrição.

As decisões que julgam procedentes as excepções resultam nas seguintes consequências para o autor: nas dilatórias ocorre o que se denomina por caso julgado formal e não obsta que o autor intente uma nova acção com os mesmos factos; nas peremptórias, as consequências são “destrutivas” para o autor, pois já não pode intentar uma nova acção com aqueles factos - caso julgado material. Ainda neste articulado, o réu pode deduzir um pedido contra o autor (reconvenção), o que pode desencadear outros articulados como a réplica e a tréplica onde se defendem ambas as partes (autor e réu).

Bibliografia

António Júlio Cunha, *Direito Processual Civil Declarativo*, 2.ª edição revista, actualizada e ampliada, QUID JURIS, 2015.

Cândida da Silva Antunes Pires, *O Novo Processo Civil de Cabo Verde*, 2011.

Miguel Teixeira de Sousa, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª edição, LEX, 1997.

3. A intervenção do Ministério Público na defesa dos ausentes: conteúdo dos poderes de representação e especificidades processuais

António João Fortes



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS AUSENTES: CONTEÚDO DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO E ESPECIFICIDADES PROCESSUAIS

António João Fortes

1. Introdução
2. Objectivos
3. Metodologia de trabalho
4. Breve abordagem da evolução das funções do Ministério Público ao longo dos tempos
5. Distinção entre parte acessória e parte principal
6. Síntese do enquadramento da defesa dos ausentes pelo Ministério Público
7. O Ministério Público na defesa dos ausentes
8. Citação edital
- 8.1. Formalidades da citação edital
9. Actuação do Ministério Público após a citação
10. Regularidade da relação jurídica processual
11. Algumas regras processuais
12. Conclusão
13. Bibliografia

1. Introdução

O presente trabalho de pesquisa enquadra-se no tema relativo à intervenção do Ministério Público na defesa dos ausentes. O Ministério Público é o órgão do Estado responsável para representar os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta, conforme estipula a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de Fevereiro), no seu artigo 5.º, n.º 1, al. b). Sobre esta temática irei debruçar-me sobre o conteúdo dos poderes de representação e especificidades processuais, farei uma pequena abordagem sobre a evolução das funções do Ministério Público ao longo dos tempos e, por fim, debruçar-me-ei sobre a intervenção do Ministério Público na defesa dos ausentes.

2. Objectivos

Objectivo Geral:

- Descrever a intervenção do Ministério Público na defesa dos ausentes.

Objectivos específicos:

- Efectuar uma breve abordagem sobre a evolução das funções do Ministério Público;
- Fazer uma abordagem acerca do tema de acordo com a nossa legislação em vigor.

3. Metodologia de trabalho

A realização do tema foi de um cruzamento muito escasso em termos de referências bibliográficas de Portugal, tendo em conta que, relativamente ao tema, em termos de bibliografia, baseei-me no Manual do Dr. António da Costa Neves Ribeiro, pois das pesquisas não foram encontrados outros manuais que abordam o tema. Baseei-me também nos apontamentos que foram disponibilizados na plataforma do CEJ aos formandos do 2.º Curso de Magistrados do Ministério Público de Cabo Verde e, ainda, no nosso Código do Processo Civil e também na Lei Orgânica do Ministério Público de Cabo Verde. Gostaria também de me ter debruçado em alguma doutrina e jurisprudência sobre o tema, tanto de Cabo Verde como de Portugal, mas as pesquisas feitas resultaram infrutíferas.

4. Breve abordagem da evolução das funções do Ministério Público ao longo dos tempos

O Ministério Público, ao longo dos tempos, foi alterando bastante as suas características, diversificando as funções, sendo dada uma maior visibilidade a este actor crucial da justiça. Para além da matéria criminal, tem revelado ser um actor multifacetado com um grau de responsabilidade superior à opinião que, muitas vezes, é veiculada em termos mediáticos.

Hodiernamente, o Ministério Público tem várias atribuições referentes à promoção da legalidade, pela defesa da independência dos Tribunais, pelo exercício da acção penal, entre outras.

A Lei Orgânica do Ministério Público introduziu uma nova definição de Ministério Público, pois este representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal, exerce a acção penal, orientada pelo princípio da legalidade democrática, nos termos da Constituição, do Estatuto e da lei.

De facto, uma das características do Ministério Público em Cabo Verde, prende-se com o seu poliformismo e o conjunto vasto, heterogéneo e transversal das suas atribuições e competências.

Segundo os Professores Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira, as funções do Ministério Público poderão agrupar-se nas seguintes áreas:

- Representar o Estado nos tribunais, nas causas em que ele seja parte;
- Defender a legalidade democrática, intervindo entre outros, no contencioso administrativo e fiscal, e na fiscalização da constitucionalidade.

Quanto à intervenção em matéria civil, não é fácil elaborar um guia de actuação do Ministério Público, em virtude dos obstáculos que se levantam quando se pretende encontrar um método de tratamento das matérias que suscitam a intervenção do Ministério Público, tão diversificadas e dispersas elas se apresentam.

Por outro lado, as dificuldades avolumam-se, quando as suas atribuições são estendidas crescentemente a relações da vida social, onde até anteriormente era estranho; genericamente, aquelas relações que representam um reflexo dos poderes públicos na actividade dos sujeitos privados.

A nossa Lei Orgânica acolheu o Ministério Público com intervenção principal e acessória.

O Ministério Público, no âmbito do processo civil, tem intervenção principal quando actua como pleiteador normal, ou seja, quando actua como autor ou na posição de réu.

Tem intervenção acessória quando, em processo pendente, não accionou o pedido ou a defesa, sendo que neste caso não tem iniciativa processual. É uma intervenção adesiva.

Ao enquadrar a actividade do Ministério Público na área civil, a Lei Orgânica do Ministério Público, no seu artigo 5º, n.º 1, al. b), prescreve que compete especialmente ao Ministério Público representar os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta.

5. Distinção entre parte acessória e parte principal

Chiovenda defendia, como definição de parte principal, e que foi aceite pelo Dr. António da Costa Neves Ribeiro, como sendo aquele que pede em nome próprio (ou em cujo nome se pede) uma actuação resultante da lei, e aquele em relação ao qual é feito o pedido. Aquele que pede e contra quem se pede.

Portanto, a representação pode exercer-se desde o início ou supervenientemente, existindo situações que justifiquem a intervenção (revogação de mandado de Advogado representando um incapaz, por ex.).

Em termos de processo, parte é o autor ou o réu, o requerente ou o requerido, o executado ou o exequente.

Convém, no entanto, precisar, como acentua Castro Mendes, que estando a parte representada, “parte é o representado e não o representante”.

Portanto, a doutrina entende que o Ministério Público não é parte, pois representa uma parte.

A parte acessória auxilia a parte principal, perante a qual toma uma posição subordinada.

O Dr. António da Costa Neves Ribeiro entende que a designação como parte acessória aplicada ao Ministério Público é incorrecta, uma vez que “actua como representante do incapaz ou do ausente, e não propriamente como parte acessória, fiscalizando a actuação dos representantes legais dos incapazes e ausentes, promovendo assim o que tiver por conveniente, tendo poderes mais latos do que os simples assistentes ou partes acessórias propriamente ditas”.

A intervenção acessória surge na pendência de uma causa por quem tiver interesse jurídico em que a decisão seja favorável à parte a favor da qual intervém.

A intervenção do Ministério Público só é acessória porque nem sempre é necessária sob o ponto de vista da relação material ou dos interesses que nesta se confrontam.

Portanto, a acessoriedade do Ministério Público deriva apenas de por si não ter originariamente provocado a lide.

O Ministério Público prossegue com autonomia o interesse público, o que justifica a sua intervenção, que pode não ser rigorosamente coincidente com a da parte assistida no processo, relativamente à consistência prática e económica da relação jurídica concreta de que aquela é titular.

O Ministério Público intervém acessoriamente naquelas acções em que sejam parte pessoas de direito público, ou pessoas colectivas de utilidade pública, incapazes e ausentes, desde que por qualquer razão esteja excluída a sua intervenção principal nas mesmas acções.

O artigo 5.º da Lei Orgânica do Ministério Público, na al. b) do n.º 1, prescreve que compete especialmente ao Ministério Público representar os incapazes os incertos e os ausentes em parte incerta.

A representação acessória traduz-se ainda numa forma subordinada de tutela de personalidade de certas pessoas que se encontram em determinadas situações de impossibilidade física ou legal do exercício, por si, dos seus direitos em juízo.

Trata-se portanto de pessoas físicas que, por incapacidade judiciária (incapazes), ou de incerteza de pessoas ou de lugar, não podem estar em juízo.

Pois este conceito não só engloba os ausentes, mas também os menores, incertos e outros incapazes (os interditos, os inabilitados), quer em situações da impossibilidade legal ou meramente de facto.

A protecção assegurada é, como se vem salientando, acessória.

Acessória por exclusão da principal, que passou a ser assegurada no início da acção ou supervenientemente, pelo legal representante ou por alguém devidamente mandatado, dispensando a intervenção do Ministério Público.

Segundo o Dr. António da Costa Neves Ribeiro, ***“a representação dos ausentes traduz-se numa forma subordinada de tutela da personalidade de certas pessoas que se encontram em determinadas situações de impossibilidade física ou legal, do exercício por si dos seus direitos em juízo”***.

6. Síntese do enquadramento da defesa dos ausentes pelo Ministério Público

Como regra, conforme prescreve o artigo 25.º, n.º 1, do CPC, uma acção judicial é proposta contra uma ou mais pessoas identificadas que tem interesse directo em contradizer.

Ausentes

Quando uma acção é proposta contra uma determinada pessoa, em que não é possível a sua citação pessoal, em consequência de tal pessoa estar ausente em parte incerta, é lavrada, pelo funcionário, a certidão da ocorrência assinada pela pessoa de quem tenha recebido a informação¹.

O artigo 226.º do Código do Processo Civil refere que a obrigatoriedade da citação edital, determinada pela incerteza do lugar em que o citando se encontra, é feita pela afixação de editais e pela publicação de anúncios.

E se, após a citação por edital, o réu ausente não comparece no processo, e não deduz oposição, incumbe ao Ministério Público a sua defesa para o que será citado, correndo novamente o prazo para a contestação, em conformidade com o artigo 18.º do CPC, no seu n.º 1.

Incertos

Neste caso, o autor não tem possibilidade de identificar os interessados directos em contradizer. Em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, do CPC, quando a acção seja proposta contra incertos, são estes representados pelo Ministério Público.

Já relativamente à citação, conforme prescreve o artigo 213.º, n.º 1, do CPC, são citados ou notificados na pessoa dos seus representantes.

Vejamos se podemos extrair elementos que nos permitam distinguir ausentes de incertos.

Assim, estamos perante réus ausentes quando a acção é proposta contra determinada pessoa, mas que, entretanto, não é possível a sua citação pessoal por se encontrar em lugar incerto. Já os réus incertos existem quando o autor não tem possibilidade de identificar os interessados directos em contradizer.

7. O Ministério Público na defesa dos ausentes

O artigo 450.º do CPC, no seu n.º 1, estabelece que o réu deve tomar posição definida perante os factos articulados na petição, e pelo n.º 2 do mesmo artigo consideram-se admitidos os factos que não foram impugnados pelo autor, salvo se estiverem em oposição com a defesa

¹ Artº 220º, n.º 1, do Código do Processo Civil.

considerada no seu conjunto, se não forem admissível confissão sobre eles, ou se só puderem ser provados por documento escrito. Já no seu n.º 4 prescreve que o disposto dos números supracitados, não é aplicável ao Ministério Público, quando este representa os ausentes.

Por regra, o Ministério Público não conhece as circunstâncias de facto que envolvem o objecto do processo, quando representa os ausentes.

Por esse motivo, não tem condições para deduzir impugnação à matéria de facto ou invocar factos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. A falta de contestação não tem qualquer efeito cominatório, assim como não tem efeito confessório por desconhecimento de um facto pessoal ou de que o réu devesse ter conhecimento.

Como é apresentada a defesa pelo Ministério Público²

Em regra, sem prejuízo das circunstâncias do processo, o Ministério Público deverá:

- “Verificar a regularidade da citação edital, seja quanto ao pressuposto de desconhecimento do paradeiro do réu, seja quanto aos procedimentos da própria citação.
- Se o réu for pessoa colectiva, averiguar-se-á, no terminal informático, logo após a citação, a respectiva matrícula de todos os registos em vigor, de forma a verificar se a mesma encontra ou não insolvente.
 - Em caso afirmativo, solicitar ao tribunal competente o envio de certidão da sentença que decretou a insolvência, com nota de trânsito, de forma a requerer a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 260.º/e) CPC”.
- O Ministério Público também deverá verificar da “regularidade da relação jurídica processual, de forma a invocar qualquer excepção dilatória pertinente ou nulidade parcial”, descritas nos artigos 174.º e sgs.
- O Ministério Público deverá ainda “verificar, com base nos próprios factos ou elementos de prova apresentados pelo autor, da existência de alguma excepção peremptória ou da falta de fundamento jurídico para a procedência, total ou parcial, do peticionado”.
- A possibilidade de apresentar defesa directa por impugnação é de facto remota, dada a situação de ausência. Nesta representação, a regra é o Ministério Público apresentar defesa por excepção dilatória ou peremptória.

² Seguimos muito de perto o Texto de Apoio disponibilizado, no âmbito da Jurisdição Civil e Processual Civil, quanto a esta matéria, com reprodução de alguns segmentos, conforme citações que seguem.

8. Citação edital

É um “mecanismo processual destinado a não prejudicar o demandante, pelo facto de o demandando estar ausente em parte incerta”.

“Porém, é um mecanismo processual de último recurso, pois o exercício do contraditório exige a possibilidade efectiva de defesa do réu”, pois “constitui uma forma precária de comunicar com o réu”.

O artigo 220º, n.º 3, do nosso Código do Processo Civil prescreve que antes de o juiz ordenar a citação edital, a secretaria assegura de que não é conhecida a residência do citando, podendo colher informações, designadamente das autoridades policiais ou administrativas.

8.1. Formalidades da citação edital

A citação edital determinada pela incerteza do lugar em que o citando se encontra é feita pela afixação de editais e pela publicação de anúncios, em conformidade com o artigo 226.º, n.º 1, do CPC.

São afixados três editais, um na porta do tribunal, outro na porta da última residência que o citando teve no país e outro na porta onde situa a representação do município na localidade.

Os anúncios também deverão ser publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos da localidade.

Nos editais individualiza-se a acção para que o ausente é citado, indicando quem a propôs e qual é, em substância, o pedido do autor. Além disso, designa-se o tribunal em que o processo corre, o juízo e cartório respectivos (artigo 227.º do CPC).

Por força do artigo 228.º, no seu n.º 1, a citação considera-se feita no dia em que se publique o último anúncio ou, não havendo anúncios, no dia em que sejam afixados os editais.

9. Actuação do Ministério Público após a citação

- “O Ministério Público deve analisar o processo no sentido de apurar se existe algum elemento que permita saber o paradeiro do citando e que não tenha sido explorado pelo Tribunal”.
- “Pode ainda efectuar diligências (se as mesmas tiverem um grande “peso” procedimental, deve iniciar Processo Administrativo de acompanhamento da acção) para identificar o paradeiro do Réu”.

- “Pode pedir a colaboração do Autor no sentido de este fornecer elementos de que disponha para apurar o paradeiro do Réu”.
- “Deve analisar se os procedimentos exigidos por lei para a citação edital foram cumpridos”.

10. Regularidade da relação jurídica processual

- “Nos termos do artigo 452.º/2 CPC, as excepções dilatórias obstam a que o Tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou a remessa do processo para outro Tribunal”.
- “O artigo 453.º CPC indica algumas excepções dilatórias, podendo ocorrer outras (as denominadas excepções dilatórias inominadas)”.
- “Sem prejuízo do conhecimento oficioso (cfr. artigo 454.º CPC), deve o Ministério Público invocar qualquer excepção dilatória que identifique”.
- “Também podem ocorrer nulidades processuais que podem determinar a anulação parcial do processado (artigos 174.º e seguintes): a nulidade total é uma excepção que conduz à absolvição da instância [artigos 453.º/a) e 261.º/1-b) CPC]”.

“A eventual existência de excepções peremptórias ou falta de fundamento jurídico para a procedência, total ou parcial, do pedido”:

- “Analisar se os factos alegados sustentam o efeito pretendido pelo Autor”.
- “Por vezes, os próprios factos alegados ou resultantes da análise dos documentos juntos com a petição inicial permitem suscitar excepções peremptórias (nomeadamente prescrição ou caducidade)”.
- “Na análise de direito, dada a frequência com que ocorrem acções cujo objecto configura uma relação de consumo, deve o Ministério Público averiguar se o pedido é sustentado em contrato nulo ou com cláusulas abusivas”.

11. Algumas regras processuais

Prazo

“Aplicam-se ao Ministério Público as regras gerais, ou seja, no processo comum (existem regras em certos processos especiais):

- a) Processo ordinário: 20 dias (artigo 446.º/1 CPC);

b) Processo abreviado: 10 dias (artigo 425.º/2 e 3 CPC)”.

O artigo 446.º, n.º 3, do CPC prescreve que o prazo começa a correr do termo da dilação se o réu for citado por éditos ou por carta. Salvo em caso excepcional, não é aplicada na defesa dos ausentes, considerando que a defesa se fundamenta em questões de direito ou elementos constantes do processo.

O Ministério Público, por regra, na defesa dos ausentes, não tem conhecimento dos factos, face à ausência da pessoa representada, logo a contestação é baseada em eventuais nulidades, excepções dilatórias ou peremptórias.

O artigo 448.º do nosso CPC, no n.º 2, prescreve que na contestação deve o réu especificar separadamente as excepções que deduza.

12. Conclusão

Após a pequena abordagem, relativamente ao tema “A intervenção do Ministério Público na defesa dos ausentes”, é de se concluir que esta defesa depende de dois requisitos fundamentais:

1.º- Ter o ausente a posição de réu e não ser deduzida oposição pelo ausente ou seu representante.

2.º- A citação por incerteza do lugar em que o citando se encontra só deve acontecer quando se desconhece em absoluto o local da residência ou o seu paradeiro, inviabilizando a citação pessoal, que constitui a regra.

13. Bibliografia

António da Costa Neves Ribeiro, *O Estado nos Tribunais: intervenção cível do Ministério Público em 1.ª instância*, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

4. A interposição de recurso pelo Ministério Público no âmbito das suas funções de representação e fiscalização

Jussara Fortes Gonçalves



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DAS SUAS FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Jussara Fortes Gonçalves

1. Introdução
2. História do Recurso
3. Noção de Recurso
4. Espécies de Recursos
5. Condições processuais para recorrer
6. Recorribilidade das decisões
7. Legitimidade para recorrer
8. Renúncia e perda do direito de recorrer
9. Prazo de interposição
10. Pressupostos processuais
11. O Ministério Público – Funções de Representação e Fiscalização
12. Conclusão
13. Bibliografia
14. Legislação

1. Introdução

Os juízes são quem, nos tribunais, têm o dever de fazer justiça, proferindo despachos ou sentenças sobre as matérias pendentes, devendo obediência apenas à lei e à Constituição.

Essa decisão judicial acaba por ser um “comando”, podendo ser declarativo, constitutivo ou condenatório produzindo por conseguinte o efeito pretendido.

Porém, essa decisão é feita por um ser humano e, como tal, sujeito a defeitos e imperfeições da mais diversa índole, umas de fundo, outras de forma que necessitam de ser corrigidas.

Daí a necessidade de se criarem mecanismos adequados a sua correcção, pois, no mundo em que vivemos hoje, as decisões proferidas pelos tribunais não são desde logo definitivas, podendo as mesmas ser reapreciadas por outros tribunais, em regra situados num plano hierarquicamente superior.

E o Ministério Público, enquanto órgão que defende os direitos dos cidadãos, o interesse público e os demais interesses que a tanto a Constituição como a lei o determinam, tem um papel activo na justiça. Daí que tem, dentro do leque de competências que a Lei Orgânica lhe contempla, a de recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes ou que tenha sido proferida com violação da lei.

Assim sendo, o presente trabalho incide sobre a temática da interposição do recurso pelo Ministério Público tendo em conta as suas funções de representação e fiscalização.

Na elaboração do presente trabalho, iniciei com uma abordagem do Recurso em si, falo um pouco sobre a história do recurso, o conceito, as espécies de recurso existentes, as decisões susceptíveis de impugnação, a legitimidade, o prazo de interposição, os pressupostos, sempre com base na legislação Cabo-Verdiana.

E de seguida falo sobre o papel do Ministério Público no exercício das suas funções de representação e fiscalização.

2. História do recurso

Historicamente, no período do chamado direito intermédio, tendeu a designar-se como *remedium* toda a impugnação de uma decisão judicial, independentemente do momento da sua dedução e da circunstância de essa decisão estar já transitada em julgado ou não.

É usual ler-se na doutrina a afirmação de que os direitos antigos não conheciam a instância dos recursos.

No que toca ao Direito Romano – fonte dos ordenamentos – o instituto do recurso, tal como hoje o conhecemos, foi desconhecido durante a época arcaica e o período republicano. Só com o desenvolvimento do sistema imperial vão surgir figuras que estão na origem dos modernos recursos.

A fase mais antiga, contemporânea da monarquia romana de modelo oriental, parece corresponder a um sistema de justiça privada, em que a arbitragem desempenha um importante papel.

Nas épocas remotas, o processo civil romano cingia-se em duas fases, a fase *in iure* - que decorria perante um magistrado, e a fase *in iudicio* - que decorria perante um árbitro escolhido entre uma lista de nomes preparados para o efeito.

No século II A.C. surgiram importantes leis que reformaram o antigo sistema, introduzindo as fórmulas escritas. Fala-se de um processo clássico romano ou processo formulário, próprio da época republicana. No entanto, continua a manter-se a separação das fases *in iure* e *in iudicio* e a natureza arbitral desta última fase.

Só com a evolução do império, veio-se a substituir integralmente o processo formulário por um novo sistema que começa por surgir a título excepcional e a coexistir com aquela: a *cognitio extra ordinem* ou extraordinária *cognitio*. Desaparece a distinção entre as fases *in iure* e *in iudicio*.

Começam a surgir nessa época institutos análogos aos actuais recursos, embora com carácter embrionário.

No período justinianeu, a sentença final começa então a obedecer uma exigência formal, a sua redução a escrito. Passou-se a admitir que as sentenças pudessem ser impugnadas através da *appellatio*, instituto que muitos romanos creem ter surgido no principiado de Augusto.

A partir do principiado Constantino, a *appellatio* perde o seu carácter estritamente processual, tende a ser assimilada ao processo de relação ou consulta. Podia então o juiz da causa deferir em certo momento o processo em curso ao Imperador, pedindo-lhe a resolução de uma dúvida por si sentida. Este processo veio, porém, a ser afastado por Justiniano, impondo aos juízes de primeira instância a obrigação de julgar “segundo o que lhes parecesse justo e legítimo” e deixando à iniciativa das partes a eventual impugnação das decisões, a qual podia ser feita oralmente, por requerimento ditado para a acta do tribunal *a quo*, ou por escrito.

Na *appellatio* justinianeia, o recurso era interposto para um tribunal superior, embora teoricamente para o próprio imperador. Em princípio, o tribunal *ad quem* podia conhecer com toda a amplitude da matéria do litígio, embora tivesse de ter em conta apenas o direito existente na data da decisão impugnada. As partes podiam produzir novas provas e deduzir novas excepções, mas não formular novos pedidos.

3. Noção de recurso

O recurso é, nem mais nem menos, que um meio processual especialmente vocacionado para atacar imperfeições de veredictos judiciais, em regra os mais graves¹.

São meios de obter a reforma da sentença injusta, da sentença inquinada de vício substancial ou de erro de julgamento. O mecanismo através do qual opera o recurso define-se nestes termos: pretende-se um novo exame da causa, por parte do órgão jurisdicional hierarquicamente superior.

Conforme reflecte o Procurador-Geral-Adjunto Dr. Manuel Leal Henriques *in* Recursos em Processo Civil: “Do meu lado sou a entender que o recurso representa um expediente que visa provocar um reexame ou nova avaliação de uma decisão judicial, por um órgão diferente (em todos os casos de recurso ordinário) e pelo mesmo órgão (nos casos de recurso extraordinário)”.

O recurso constitui assim o principal instrumento de impugnação de decisões judiciais, permitindo a sua reapreciação por um tribunal de categoria hierarquicamente superior.

O sistema de recursos visa compatibilizar diversos interesses em que assoma o da segurança jurídica, uma vez que a reapreciação de uma decisão por um órgão jurisdicional hierarquicamente superior confere maiores garantias de acerto quanto à solução do conflito ou à regulação dos interesses em causa.

4. Espécies de recursos

A lei estabelece uma divisão fundamental em matéria de recursos.

De acordo com o disposto no artigo 585.º do Código Processo Civil, temos os seguintes recursos previstos na lei:

Recursos ordinários e extraordinários

A distinção entre eles funda-se num critério formal ligado ao trânsito em julgado da decisão recorrida. Enquanto os recursos ordinários pressupõem que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, devolvendo-se ao tribunal de recurso a possibilidade de anular, revogar ou modificar a decisão, os recursos extraordinários são interpostos depois daquele trânsito, recaindo o poder decisório sobre o mesmo tribunal que proferiu a decisão.

¹ Não se confundindo recurso com reclamação. Sendo que a reclamação representa um pedido de revisão do problema sobre que incidiu a decisão judicial, revisão feita pelo mesmo órgão judicial e sobre a mesma situação em face do qual decidiu.

De acordo com o artigo 585.º, n.º 2, do CPC são recursos ordinários, os recursos de apelação e de revista², e extraordinário a revisão.

Os recursos ordinários destinam-se a permitir que o tribunal hierarquicamente superior proceda à reponderação das decisões recorridas.

Como já foi referido atrás, a interposição do recurso ordinário está condicionada ao trânsito em julgado da decisão. Nós encontramos a noção de trânsito em julgado no artigo 586.º do CPC.

Este preceito visa determinar, independentemente dos motivos, que só possa considerar-se transitada em julgado a decisão depois de decorrido o prazo legalmente previsto para a interposição do recurso ou, não sendo este admissível, para arguição de nulidades.

O recurso extraordinário pode incidir sobre qualquer decisão judicial, independentemente da sua natureza ou objecto, e da categoria do tribunal de que emana. Sendo, como se referiu atrás, o facto de a decisão recorrida já ter transitado em julgado.

5. Condições processuais para recorrer

Tendo sido feito o enquadramento legal que o sistema legislativo Cabo-verdiano consagra no regime dos recursos passamos agora a determinar as condições processuais para recorrer, isto é, os seus pressupostos.

Ou seja, podemos questionar quem pode interpor recursos? Como? E em que circunstâncias se pode recorrer de uma decisão judicial que padece de algum vício ou defeito.

6. Recorribilidade da decisão – quais são as decisões susceptíveis de impugnação

Como é sabido através da análise das normas previstas nos artigos 587.º e 588.º, ambos do CPC, nem todas as decisões podem ser impugnadas pela via do recurso. Assim resta saber quais são recorríveis e as que não são recorríveis.

A irrecorribilidade, se a virmos como uma excepção, está dependente de:

- Do valor da causa;
- Da lei - casos de exclusão de recurso por força da lei; ou
- Da vontade das partes - renúncia ao recurso.

Quanto aos despachos que não admitem recurso, o artigo 588.º fala em despachos de mero expediente como escreve o Dr. Armindo Ribeiro Mendes *in* Recursos em Processo Civil: “trata-se de despachos banais que não põem em causa a situação subjectiva das partes, por exemplo aqueles despachos que se limitam a fixar datas para prática de determinados actos processuais. São despachos que disciplinam a tramitação processual”.

² O Código do Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2010, de 1 de Julho, com a sua revisão pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2015, de 12 de Fevereiro, introduziu pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional a espécie do recurso ordinário de revista, que na altura condicionou a sua utilização quando estivessem em funcionamento mais de dois graus de jurisdição comum com competência para a apreciação de uma mesma causa.

O artigo atrás referido também fala em despachos proferidos no uso legal de um poder discricionário, ou seja, são despachos sujeitos ao prudente arbítrio do juiz.

O artigo 587.º do CPC elenca as situações passíveis de recurso. Tal como existem pressupostos processuais cujo preenchimento condiciona a prolação de uma decisão de mérito, também a possibilidade de um Tribunal Superior se debruçar sobre o objecto de recurso depende da verificação de determinados requisitos formais.

7. Legitimidade para recorrer – quem pode recorrer

A legitimidade para recorrer vem expressa no artigo 589.º do CPC.

O número 1 do referido artigo fala em vencido que seja parte principal na causa. Ou seja, aqui falamos tanto no Autor como no Réu.

No número 2 do referido artigo, temos o prejudicado com a decisão mesmo que não seja parte na causa, ou seja, parte acessória. Este número confere legitimidade para recorrer às pessoas directa e efectivamente prejudicadas pela decisão, ainda que não sejam partes principais na causa.

Partes acessórias são os portadores de certos interesses conexos com os interesses em causa e que a lei admite a impulsionar o processo numa posição subordinada à das partes principais.

E é nessa qualidade que, em determinadas situações, o Ministério Público intervém, com base na Lei n.º 89/VII/2011, que aprova a Lei Orgânica do Ministério Público - artigo 12.º, conjugado com o artigo 306.º do CPC, sendo-lhe atribuída legitimidade para interposição de recurso quando **“o considere necessário à defesa do interesse público ou do interesse da parte assistida”**.

Também nessa qualidade de parte acessória temos o assistente, nos termos do artigo 307.º do CPC.

E por último temos o terceiro prejudicado - número 3 do artigo 589.º do CPC.

8. Renúncia e perda do direito de recorrer

O artigo 590.º do CPC elenca as modalidades da renúncia ao recurso. Podendo ser unilateral ou bilateral, antecipada ou subsequente, expressa ou tácita.

O número 4 do referido artigo consagra uma restrição ao Ministério Público quanto à renúncia dos recursos³.

Tal restrição tem a sua razão de ser na especificidade das funções que lhe competem, quer em representação do Estado, quer na tutela de interesses da comunidade ou de interesses difusos, quer ainda na defesa de direitos de menores ou de incapazes.

³ Não está vedada ao Ministério Público a possibilidade de desistir do recurso, só não lhe é permitida a renúncia nos recursos interpostos nos termos da lei.

Por isso mesmo se garantiu que qualquer posição porventura assumida pelo representante do Ministério Público não poderá acarretar a extinção do direito de recurso.

9. Tempestividade do recurso – prazo de interposição

Em termos gerais, o prazo para interposição do recurso é de 30 dias. Quanto aos processos urgentes, o prazo é de 15 dias, nos termos artigos 595.º e 601.º, n.º 5, do CPC.

Quanto aos processos urgentes podemos incluir por exemplo, os procedimentos cautelares.

Os recursos, por sua vez, interpõem-se por meio de requerimento, em que o recorrente deve indicar a espécie, o efeito e o modo de subida do recurso, ainda que tais menções não vinculem o tribunal recorrido, nem o tribunal *ad quem* (artigo 598.º, n.º 5).

Apesar de o recurso se destinar a um Tribunal Superior, o requerimento de interposição é apresentado no tribunal recorrido, onde será integralmente tramitada a fase preparatória.

Com a interposição de recurso devem ser juntas as respectivas alegações. Os recursos para a Relação tanto podem envolver matéria de direito como matéria de facto. Já os interpostos perante o Supremo têm o seu objecto delimitado pela matéria de direito.

Atenta a tramitação processual dos recursos, o juiz *a quo* apenas tem intervenção depois de apresentadas as alegações e as contra-alegações e, porventura, a resposta ao eventual recurso subordinado que seja interposto pela outra parte.

Em regra, na ocasião em que o juiz tiver de se pronunciar sobre o requerimento já constarão dos autos todos os elementos que, na perspectiva do recorrente, servem de apoio à intervenção de recurso.

O juiz *a quo* deve emitir despacho sobre o requerimento de interposição, admitindo-o ou rejeitando-o. Para o efeito, conhece, officiosamente ou mediante iniciativa do recorrido, das questões ligadas à admissibilidade, designadamente a recorribilidade, a tempestividade, a legitimidade, a competência e o patrocínio judiciário.

Se nada obstar a admissibilidade do recurso e se não houver motivos para proferir despacho de convite ao aperfeiçoamento, fixa o seu efeito e ordena a subida de acordo com o respectivo regime.

10. Pressupostos processuais objectivos e subjectivos

Tempestividade – o recurso está sujeito a um prazo de natureza peremptória, cujo decurso determina definitividade da decisão decorrente da formação do caso julgado. Transitada em julgado a decisão, ou seja, decorrido o prazo legal para a sua impugnação por via de recurso ordinário ou de reclamação, o Tribunal Superior fica impedido de a reapreciar, devendo, por isso ser rejeitado o recurso.

Recorribilidade – as decisões passíveis de recurso são as constantes dos artigos 587.º e 588.º. Verificada a irreacorribilidade, o juiz ou, depois, o relator deve determinar a rejeição do recurso, sem que isso dependa da iniciativa da parte contrária.

Legitimidade – o artigo 589.º do CPC delimita os interessados a quem é reconhecida legitimidade para a interposição de recurso.

Interesse processual – não se confundindo com a legitimidade processual, não poderá deixar de se verificar o interesse em agir, na perspectiva do direito à interposição de recurso, a fim de evitar desperdícios da actividade jurisdicional com questões que não apresentam para o recorrente qualquer utilidade objectiva.

Competência do tribunal *ad quem* – apenas é concebível recorrer para a Relação da decisão proferida por tribunal judicial de 1ª instância, tal como apenas é possível aceder ao STJ em casos de recurso de acórdão da Relação, sem prejuízo do recurso *per saltum* regulado no artigo 638.º do CPC.

Patrocínio judiciário – nos termos do artigo 35.º, al. c), do CPC, é obrigatória a constituição de Advogado nos recursos. Constatada a falta de patrocínio judiciário, deve fixar-se prazo para a constituição de Advogado sob pena de o recurso não ter seguimento.

11. O Ministério Público – funções de representação e fiscalização

Tendo sido feito o enquadramento legal do regime de recursos no nosso Código do Processo Civil, cumpre agora analisar o papel do Ministério Público tendo em conta as suas funções de representação e de fiscalização.

Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 89/VII/2011, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério Público:

“1 - O Ministério Público defende os direitos dos cidadãos, a legalidade democrática, o interesse público e os demais interesses que a Constituição e a lei determinarem.

2 - O Ministério Público representa o Estado, é o titular da acção penal e participa, nos termos da lei, de forma autónoma, na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania”.

Temos, no nosso sistema judicial, um Ministério Público que representa o Estado de Cabo Verde, as Autarquias Locais, os incapazes, ausentes e incertos, nos termos da Constituição da República de Cabo Verde (artigo 225.º), da Lei Orgânica do Ministério Público (artigos 5.º e 11.º), bem como no Código do Processo Civil (artigos 17.º, 18.º e 19.º).

E o Ministério Público também se baseia no princípio da fiscalização - vide artigo 225.º/1 da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com o artigo 5.º/1, alíneas i), j) k) o) e p), da Lei Orgânica do Ministério Público.

Ou seja, o Ministério Público enquanto fiscal da legalidade compete-lhe:

– *Defender a independência dos tribunais, na área das suas atribuições, e velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis.*

– *Fiscalizar a Constitucionalidade nos termos da Constituição e da lei;*

– *Intervir nos processos de falência e de insolvência e em todos os que envolvam interesse público.*

– *Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de defraudar a lei ou tenha sido proferida com violação da lei expressa.*

– *Exercer as demais funções conferidas por lei.*

A actuação do Ministério Público, além de transversal a todo o processo, assume funções diferenciais, posicionando-se ora como autor, ora como réu ou, ainda como *animus curiae*. É uma panóplia de funções que o levam a constituir-se como um órgão imprescindível na aplicação da justiça.

A função do Ministério Público de fiscalização da constitucionalidade consiste em o Ministério Público recorrer obrigatoriamente para o Tribunal Constitucional: das decisões dos tribunais que recusem a aplicação de uma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade; das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional, é o que consagra o artigo 281.º da CRCV, sendo a legitimidade do Ministério Público prevista no artigo 282.º da CRCV.

A função de fiscalização do Ministério Público, em traços gerais, permite-lhe intervir num processo sem que tenha assumido qualquer posição como parte principal ou parte acessória.

Assim sendo, o Ministério Público deve ser notificado de todas as decisões finais que ponham termo a causa e estejam compreendidas no âmbito das suas atribuições constitucionais. Ou seja, exige-se uma norma que atribua ao Ministério Público um poder específico de fiscalização e não quando entender que a lei não foi correctamente aplicada.

A falta de notificação do Ministério Público gera nulidade.

Assim compete ao Ministério Público interpor recurso de revisão quando as partes usam o processo para praticar um acto simulado ou para conseguir um fim proibido por lei e quando o tribunal não tenha promovido as diligências necessárias para o impedir, conforme consagra o artigo 665.º, alínea f), do CPC *ex vi* do artigo 8.º, n.º 4, do CPC.

Um das competências do Ministério Público no âmbito da sua função fiscalização, como atrás se referiu, consiste na defesa da independência dos tribunais.

O instrumento jurídico-processual que permite ao Ministério Público o exercício desta função de defesa da legalidade é a faculdade de interpor recurso das decisões judiciais que violem o ordenamento jurídico.

Nessa situação podemos incluir o recurso obrigatório em sede de processo de fiscalização concreta da constitucionalidade conforme se referiu atrás, bem como o recurso para o tribunal superior quando possível nos termos gerais do processo civil nas hipóteses da alínea o) do número 1 do artigo 5.º da LOMP, a saber:

– *Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de defraudar a lei.*

– *Sempre que a decisão tenha sido proferida com violação expressa da lei – o Ministério Público encontra-se legitimado para, em nome da tutela do interesse público, interpor recurso de quaisquer decisões judiciais, recorríveis nos termos gerais que, na sua perspectiva, apliquem incorretamente normas de interesse e ordem pública.*

No recurso de decisão que seja efeito de conluio das partes no sentido de fraudar a lei *“está patente a ideia de primado da lei, erigindo-se o Ministério Público em seu guardião mesmo nos casos em que possa ter-se verificado composição de interesses. Se esta composição se obteve com fraude à lei, é reconhecida ao Ministério Público uma posição de legitimidade substancial para o recurso, ainda que não seja parte.”* (Cunha Rodrigues, Em nome..., p. 212)⁴.

A lei civil dá ao Ministério Público a prerrogativa de, no âmbito da uniformização da jurisprudência requerer o julgamento ampliado de revista, de modo a prevenir eventuais conflitos jurisprudenciais.

O Ministério Público, no âmbito da sua actividade fiscalizadora, é-lhe sempre facultado os processos de Revisão e Confirmação de sentenças estrangeiras para alegar o que tiver por conveniente.

O Ministério Público tem também actuação ao longo de todo o processo, ora vejamos:

– Os processos em que o Ministério Público deve intervir acessoriamente são sempre facultados para vista ou exame. A falta de vista ou exame do Ministério Público encontra-se regulada no artigo 178.º do C.P.C.

Quando o Ministério Público se confronta com um processo em que tenha de intervir acessoriamente e o processo correu sem a sua intervenção, deve averiguar se a defesa dos interesses da parte está plenamente salvaguardada.

A falta de citação e a falta de vista ou exame ao Ministério Público como parte acessória podem ser arguidas em qualquer estado do processo, enquanto não estiverem sanadas.

12. Conclusão

A independência de justiça, exercida pelos seus profissionais, seja qual for o modelo de integração nas carreiras, é um princípio fundamental para garantir que, no complexo jogo de equilíbrio entre os três poderes estatais da velha concepção do Montesquieu, os direitos de cidadania são cabalmente respeitados e os princípios basilares de um sistema democrático são assegurados.

Pelo que o Ministério Público é considerado, hoje, um actor incontornável dentro dos sistemas judiciais, tendo vindo a ganhar protagonismo crescente no seio do poder judicial, apesar de desconhecido da maioria dos cidadãos.

Os Magistrados do Ministério Público, conforme depreendemos da Lei Orgânica, são chamados a exercer nos processos funções que podemos sistematizar em três categorias: de representação de uma das partes (intervenção principal), de assistência a alguma das partes principais (intervenção acessória) e de fiscalização e defesa da legalidade do exercício da função jurisdicional.

Quando o Ministério Público actua tendo em conta a sua função fiscalizadora e de defesa da legalidade democrática, actua em todo e qualquer processo com o objectivo de defender a independência dos tribunais e de velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e com a lei e isso só é possível quando se atribua ao

⁴ Estatuto do Ministério Público Anotado – Coimbra Editora.

Ministério Público legitimidade para interpor recursos das decisões judiciais, quer em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade quer, nas circunstâncias da alínea o) do número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 89/VII/2011, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério Público.

13. Bibliografia

António Santos Abrantes Geraldès, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 4ª edição, 2017.

Armindo Ribeiro Mendes, *Recursos em Processo Civil - reforma 2007*.

Armindo Ribeiro Mendes, *Recursos em processo civil*.

Carlos Lopes do Rego, “A Intervenção do Ministério na área civil e o respeito pelo princípio de igualdade de armas”, V Congresso do Ministério Público.

Carlos Lopes do Rego, “Representação do Estado, Interesses Difusos e Colectivos: obstáculos À Plena Actuação das Competências do Ministério Público na Jurisdição Civil”, VIII Congresso do Ministério Público.

João Paulo Dias, *O Ministério Público no Acesso ao Direito e a Justiça*.

Manuel Leal Henriques, *Recursos em Processo Civil*.

14. Legislação

Código do Processo Civil de Cabo Verde – Decreto-Legislativo n.º 7/2010, de 01 de Julho, revisto pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2015, de 12 de Janeiro.

Lei n.º 89/VII/2011, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério Público.

5. O papel do Ministério Público no controlo e fiscalização das custas judiciais

António Andrade



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLO E FISCALIZAÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS

António Andrade

- I. Introdução
 - i. Enquadramento
 - ii. Enquadramento legislativo
 - iii. Função Fiscalizadora do Ministério Público
- II. Desenvolvimento
 - i. Caso do artigo 7.º do Código das Custas
 - ii. Caso do artigo 265.º, n.º 1, do Código do Processo Civil
- III. Conclusão
- IV. Bibliografia

I. Introdução

No âmbito da avaliação da cadeira de Direito Civil, Processual Civil e Comercial, para complementar a exercitação escrita, entretanto realizada, foram distribuídos temas aos formandos para elaborar trabalhos versando institutos do direito cabo-verdiano e coube-nos desenvolver “*O Papel do Ministério Público no Controlo e Fiscalização das Custas Judiciais*”.

Como já deixamos expresso em outras ocasiões, o acesso à jurisprudência nacional é muito difícil e, estando fora do país, esse processo é quase impossível. Por essa razão não nos foi possível desenvolver o tema com recurso a esse precioso instrumento de trabalho – direito aplicado, mormente pelos tribunais superiores.

Assim, em termos metodológico e formal, optamos por estruturar o nosso trabalho abordando as funções do Ministério Público nas suas várias dimensões e, naturalmente, com enfoque na sua função fiscalizadora materializada no controlo e fiscalização das custas judiciais em termos teórico-legislativos.

Para passar uma visão mais holista do sistema, aproveitamos essa oportunidade para fazer uma análise crítica de dois casos que ocorreram no nosso ordenamento jurídico, com conexão com as custas judiciais e que, do nosso ponto de vista, podiam merecer uma atenção do Ministério Público nas suas vestes de fiscal da legalidade/constitucionalidade.

Essa análise, como não podia deixar de ser, faz uma confrontação da previsão legal das normas e princípios, alguns com assento constitucional, e o desenvolvimento que conheceram pelo legislador ordinário nos dois diplomas concretizadores do direito adjectivo – Código do Processo Civil e Código das Custas Judiciais, *maxime*, a sua concatenação com o papel que a Constituição da República de Cabo Verde confere ao Ministério Público, dentro do sistema judicial Cabo-Verdiano.

i. Enquadramento

A Constituição da República de Cabo Verde confere ao Ministério Público importantes funções dentro do sistema jurídico nacional. Assim, nos termos do art.º 225.º da CRCV:

1. O Ministério Público defende os direitos dos cidadãos, a legalidade democrática, o interesse público e os demais interesses que a Constituição e a lei determinarem.

2. O Ministério Público representa o Estado, é titular da ação penal e participa, nos termos da lei, de forma autónoma, na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania.

Por outro lado, em termos infraconstitucionais, a Orgânica do Ministério Público, aprovada através da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de Fevereiro, no seu art.º 5.º, n.º 1, compete especialmente ao Ministério Público:

a) Assumir, nos casos previstos na lei, a defesa dos direitos dos cidadãos e interesses colectivos;

b) Representar os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;

c) Representar o Estado e as Autarquias Locais;

d) Exercer a acção penal orientada pelos princípios da imparcialidade e da legalidade;

e) Dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades;

f) Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;

g) Promover e realizar acções de prevenção criminal;

h) Exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e seus familiares na defesa dos seus direitos de carácter laboral;

i) Defender a independência dos tribunais, na área das suas atribuições, e velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade coma Constituição e as leis;

j) Fiscalizar a constitucionalidade nos termos da Constituição e da lei;

k) Intervir nos processos de falência e de insolvência e em todos os que envolvem interesse público;

l) Exercer as funções consultivas, nos termos da presente lei;

m) Fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminais;

n) Fiscalizar os serviços prisionais;

o) Recorrer sempre que a decisão seja feita de conluio das partes no sentido de defraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa;

p) Exercer as demais funções conferidas por lei.

ii. Enquadramento legislativo

No âmbito da grande reforma do sector da justiça da VIII legislatura, da qual resultou a aprovação dos novos Estatutos dos Magistrados – Judicial e do Ministério Público, as orgânicas dos conselhos – Judicial e do Ministério Público; a nova lei da organização judiciária, também se aprovou o novo Código das Custas Judiciais, através do Decreto-Lei n.º 04/2011, de 17 de Janeiro. Ele veio revogar o anterior código – Decreto-Lei n.º 86/85, de 19 de Agosto.

Nos termos do art.º 91.º do Código das Custas Judiciais:

– **N.º 1.** *Oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, o Juiz manda reformar a conta se não estiver feita de harmonia com as disposições legais;*

– **N.º 2.** *Para efeito de exame e de registo é dada vista, por cinco (5) dias, imediatamente após o recebimento do processo com a conta, ao Ministério Público que tem a faculdade de reclamar dentro do prazo do exame e enquanto o possam fazer os interessados que tenham custas a pagar ou a receber;*

– **N.º 3.** *A reclamação dos interessados pode ser apresentada:*

a) Pelo responsável, dentro do prazo de pagamento voluntário, mas nunca depois de pagar as custas;

b) Pelo que tiver a receber quaisquer importâncias até ao recebimento delas, salvo se anteriormente tiver sido notificado da conta ou tiver intervindo no processo depois dela, porque, neste caso, só é admissível a reclamação dentro de dez (10) dias a contar da notificação ou da intervenção;

– **N.º 4.** *Depois de pagas as custas é permitido ao Ministério Público reclamar contra a conta e pode o juiz mandar reformá-la, quando do erro alegado ou verificado tenham advindo prejuízos importantes; e*

– **N.º 5.** *As reclamações só podem ser apresentadas no tribunal onde a conta foi elaborada.*

Por sua vez, o art.º 411.º do Código do Processo Civil, epigrafado de Regras Gerais em Matéria de Custas, estatui no seu n.º 1. *A decisão que julgue a acção ou algum dos seus incidentes ou recurso condena em custas a parte que a elas houver dado causa ou não havendo vencimento da acção, quem do processo tirou proveito; n.º 2. Entende-se que dá causa às custas do processo a parte vendida, na proporção em que o for; n.º 3. Tendo ficado vencidos vários*

autores ou vários réus, respondem pelas custas em partes iguais, salvo se houver diferença sensível quanto à participação de cada um deles na acção, porque nesse caso as custas são distribuídas segundo a medida da sua participação; no caso de condenação por obrigação solidária a solidariedade estende-se às custas.

iii. Função Fiscalizadora do Ministério Público

No âmbito do processo civil, a doutrina tem classificado a intervenção do Ministério Público em três categorias: representação, assistência e fiscalização. Para o debate em curso interessa-nos a terceira dimensão da intervenção do Ministério Público – A função fiscalizadora.

Em Cabo Verde, à semelhança do que sucedia em Portugal, no seu antigo Código das Custas Judiciais, depois da elaboração da conta, abre-se vista ao Ministério Público, para que ele afira da conformidade legal da conta, di-lo o art.º 91.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais. Esta constitui a primeira de três oportunidades que o Ministério Público tem de fiscalizar o processo civil, mormente em termos de custas.

Seguidamente, estatui o art.º 171.º do Código das Custas Judiciais que *findos os pagamentos, o secretário ou escrivão, dentro de dois dias, continuam os processos com vista ao Ministério Público para promover o que tiver por conveniente ou lançar a declaração de que foram cumpridas todas as disposições legais quanto aos actos posteriores à conta e respectivos pagamentos.* Finalmente, nos termos do art.º 176.º, *o representante do Ministério Público confere, pelo menos, mensalmente os lançamentos no livro de pagamento, aponto-lhe o seu visto.* Continuando, estatui o art.º 177.º, n.º 1. *À medida que for verificando as contas, nos termos do n.º 2, do art.º 91.º, o representante do Ministério Público lança em livro próprio o número da conta, o número do processo e a data da verificação. N.º 2. Instaurada a execução ou recebido o processo para visto fiscal, o representante do Ministério Público anota no livro a data correspondente.*

Identificando alguma desconformidade na conta, o Ministério Público pode ter uma das duas reacções: a reforma ou a reclamação.

Sobre esses dois conceitos responde-nos Salvador da Costa, (*in* Código das Custas Judiciais Anotado e Comentado, 5.ª edição, 2002, em anotação 1), (...), *rege sobre a oportunidade de reclamação e sobre a correcção do acto de contagem, está conxionado com o artigo anterior, que lhe é instrumental, e visa o erro de contagem e não erro de julgamento.* Continuando diz aquele autor que, *o n.º 1 prevê a reforma – modificação ou alteração – do acto de contagem que se não conforme com a lei, designadamente com o conteúdo da decisão judicial, que se deve limitar a executar, e estatui que o juiz deve mandar reformar a conta, oficiosamente ou a requerimento dos nela interessados ou do Ministério Público. O sublinhado é nosso.*

Para Osvaldo Santos, no seu Código das Custas Judiciais de Cabo Verde, “Com Anotações práticas”, *a reclamação da conta não é o modo idóneo de reagir à decisão que condenou indevidamente a parte no pagamento de custas, mas sim o pedido de reforma ou o recurso.*

Como dissemos atrás, o Ministério Público tem legitimidade para, identificando qualquer irregularidade na elaboração conta, proceder à sua reclamação, nos termos do n.º 2 do art.º 91.º do CCJ.

Ademais, ainda antes do art.º 159.º, n.º 3, do Código do Processo Civil, *O Ministério Público é notificado, por termo no processo e sem dependência de qualquer despacho, de todas as decisões judiciais que ponham termo à causa e estejam compreendidas no âmbito das suas atribuições constitucionais.*

É com esse quadro que passaremos a analisar, criticamente, aquilo que classificamos como omissão por parte do Ministério Público, face a duas situações marcante na ordem jurídica cabo-verdiana.

II. Desenvolvimento

i. Caso do artigo 7.º do Código das Custas Judiciais

Em 2011, através do Decreto-Lei n.º 04/2011, de 17 de Janeiro, foi aprovado o novo Código das Custas Judiciais. Do preâmbulo desse diploma regista-se, com interesse para o debate em tela que:

O novo Código das Custas Judiciais aprovado em 2011, portanto já na vigência do actual Regime Geral das Taxas de Estado diz, no seu preâmbulo que:

*“Na verdade, o emprego de uma base **ad valorem** no cálculo da taxa de justiça nos actos processuais civis, tal como propugnado no Código das Custas Judiciais, ora em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/90, de 10 de Setembro, e suas subsequentes e pontuais modificações, vem sendo entendido como um factor constrangedor do funcionamento de uma moderna economia de mercado e de desvantagem competitiva, num cenário de forte dinamismo de crescimento do país”.*

Mais à frente assevera que *“E porque o acima apontado critério de equivalência na contraprestação pelo serviço que deve ser prestado não pode ser redutor, antes devendo ser entendido, como flui do sistema normativo de tributação em regime de taxas, de um adequado esforço financeiro que, a par da necessária preocupação com a sustentabilidade do sector, assegure a efectividade dos direitos fundamentais de que a garantia do acesso à justiça é integrante, obviamente que a fatia da contraprestação exigível ao particular que solicite a realização da justiça terá que ser substancialmente menor do que aquele esforço”.*

Ademais, no seu decorrer diz que *“isso, ao cabo e ao resto, para se dar guarida a outro importante princípio que o Regime Geral das Taxas do Estado, aprovado pela Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, no sentido de que a criação de taxas a favor das entidades, na*

prosecução do interesse público, públicas deve estar também subordinada à justa repartição dos encargos públicos e ao princípio da proporcionalidade”.

Finalmente, para arrematar, conclui que *“reitera o afastamento da tributação incidente **ad valorem** das pretensas vantagens económicas que a solução da lide confira à parte vencedora, em prol da adopção de um mecanismo compatível com o Regime das Taxas, assente na obtenção de uma efectiva e proporcional contrapartida a ser prestada pelo utente do serviço da justiça, onde a complexidade da actuação do serviço público e o inerente esforço dos seus servidores devem servir de instrumento de mensuração da prestação exigível”.*

Assim, apesar da natureza jurídica dos preâmbulos – carácter meramente enunciativo e auxiliar hermenêutico, ficou claro, nos trechos citados, que o nosso legislador quis, de forma expressa, romper o emprego de uma base **ad valorem**, eliminando-o da nossa ordem jurídica.

À par disso e, ainda, na mesma linha da ampla modernização das relações dos cidadãos com os serviços da justiça visando uma maior qualidade na prestação do serviço, consagrou um conjunto de princípios que devem nortear o processo de criação de taxas a favor de entidades públicas onde se destaca, pela sua importância, o *princípio de equivalência jurídica*.

Mas, apesar de expressa e tacitamente se ter rompido com o emprego de base *ad valorem* no cálculo das taxas, eliminando tal prática do nosso ordenamento jurídico, alguns vestígios desse sistema continuam a se fazer sentir. É disso exemplo a norma do art.º 7.º, do Decreto-Lei n.º 4/2011, de 17 de Janeiro, que aprovou o actual Código das Custas Judiciais, onde determina que *“na venda judicial, adjudicação e remissão de bens, incluindo as destinadas à liquidação do activo, nos termos do Código do Processo Civil, cabe lugar ao pagamento de uma taxa devida de 10% (dez por cento) do valor da transmissão dos imóveis”.*

A existência de normas que contrariam, de forma expressa, um regime de base – RGTE, para além de constituir uma ilegalidade, ao nível infraconstitucional, muito provavelmente, também em termos constitucionais, estará em desarmonia com os comandos por esta emanados.

Outrossim, se o RGTE, como aliás já demonstramos, teve como propósito fixar as regras e princípios que obedecem o processo de criação de taxas a favor das entidades públicas, qualquer acto legislativo tendente à criação de taxas, posteriores à sua criação, deve seguir as suas linhas orientadoras tendo em conta, entre outras, a harmonização do próprio ordenamento jurídico nacional.

Uma tal desarmonização pode ter, como efeito, entre outros: condicionar o exercício, pleno, do direito constitucional de acesso à justiça consagrado no art.º 22.º da CRCV e, muito provavelmente, o direito à propriedade privada, também com assento constitucional – art.º 69.º.

Por outro lado, uma taxa na ordem 10% parece-nos ser desproporcional ao interesse em causa. A título exemplificativo, ela é superior à taxa anual dos juros legais fixado no art.º 559.º do Código Civil e alterado pela Portaria n.º 12/97, de 24 de Março, e, em certos momentos,

supera os juros comerciais – fixados no sector bancário e aplicados, por exemplo, no crédito à habitação.

Não restam dúvidas, ainda, que essa taxa, fixada em 10% do valor da transmissão dos imóveis, por um lado, desincentiva os potenciais interessados no concurso às vendas judiciais reguladas no art.º 763.º do Código do Processo Civil e, por outro, cria sérios embaraços aos compradores, adjudicatários e remidores que, por algum descuido, não se informam previamente sobre o valor da taxa a pagar.

Ademais, a taxa de 10% do art.º 7º do Decreto-Lei n.º 4/2011, de 17 de Janeiro, que aprovou o Código das Custas Judiciais, tendo sido aprovado já na vigência do RGTE, fere os princípios fixados por esta, designadamente: o princípio da *equivalência jurídica*, da justa repartição dos encargos públicos e do interesse público. Outrossim, repristina o princípio *ad valorem* das taxas públicas que foi tácita e expressamente revogado e eliminado do nosso ordenamento.

Não podem, num sistema jurídico como o nosso, coabitar normas que, como o RGTE, fixa um conjunto de princípios e regras que devem presidir a criação de taxas, com normas que seguem caminhos completamente díspares, como é exemplo o art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 4/2011, de 17 de Janeiro. Essa desarticulação torna-se mais arrepiante quando também se põe em relação aos princípios constitucionais estruturantes como é o caso da proporcionalidade.

Esse novo diploma fixou um período transitório de 3 anos, a contar da sua entrada em vigor, para conformação das taxas existentes ao novo regime. Assim, presume-se que desde 1 de Janeiro de 2011, toda a legislação nacional referente a taxas tenha sido ajustada às novas regras e princípios, máxime o Novo Código das Custas Judiciais, que foi aprovado depois dessa data, portanto 17 de Janeiro de 2011.

Além dos vistos que apõe nas contas, o Ministério Público dispõe ainda, no âmbito da sua função fiscalizadora, em sede da notificação do n.º 3 do art.º 159.º, do Código do Processo Civil, oportunidade para arguir a desconformidade da norma aplicada na elaboração das contas com as regras e os princípios do regime geral das taxas do Estado.

O n.º 1 do art.º 282.º da CRCV e o art.º 5.º, n.º 1, al. j), da Lei Orgânica do Ministério Público atribuem ao Ministério Público legitimidade para requerer a fiscalização da constitucionalidade de normas. Segundo Álvaro Lopes-Cardoso, (*in* Estatuto do Ministério Público Anotado, Almedina, 2000, pp. 18 e 19), *há que entender correctamente esta atribuição de competência: seus limites e forma por que se realiza*. Acrescenta o mesmo autor, *a competência para a fiscalização concreta da constitucionalidade, “a jurisdição constitucional” não se confina apenas ao Tribunal Constitucional já que todos os outros tribunais têm competência para o fazer, uma vez que “nos feitos submetidos a julgamento não podem todos os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados”, art.º 204.º da CRP (art.º 211.º, n.º 3, da CRCV)*. Assim, finaliza esse autor, *cabe ao Ministério Público suscitar a constitucionalidade da norma casuisticamente aplicada pelo tribunal junto do qual exerce a sua actividade (como o juiz pode “ex officio” conhecer da questão da constitucionalidade*.

De natureza claramente *ad valorem*, a norma do art.º 7.º do Código das Custas Judiciais, quando usa como referência a taxa de justiça a pagar ao valor do bem transmitido, esse dispositivo provocou muitas reacções nas decisões sobre as custas a pagar quando se faziam vendas ou adjudicações no âmbito de processos executivos. Apesar de esforços enveredados, não identificamos nenhuma decisão judicial da primeira instância ou mesmo do Supremo Tribunal (visto que os Tribunais da Segunda Instância ainda não tinha sido instalados), sobre a norma do supracitado art.º 7.º do Código das Custas Judiciais ou do sentido que se lhe dava.

ii. Caso do artigo 265.º, n.º 1, do Código do Processo Civil

O artigo 265.º do Código do Processo Civil, epigrafado **deserção da instância**, estatui no seu n.º 1 que *os recursos são julgados desertos pela falta de preparo ou de pagamento de custas nos termos legais ou pela falta de alegações do recorrente (...)*.

Todos os processos cíveis estão sujeitos às custas: é o que resulta do artigo primeiro do Código das Custas Judiciais, redigida nos seguintes termos *os processos cíveis estão sujeitos a custas, salvo se forem excepcionalmente isentos por lei*. Outrossim, o n.º 1 do artigo 53.º do mesmo diploma, ínsito na Secção epigrafado Preparos, estatui que *nos processos, incidentes e recursos e actos sujeitos a custas sempre que possa haver lugar à aplicação da taxa de justiça há também lugar a pagamento de preparos, que podem ser iniciais, para despesas e para julgamento, salvo isenção legal*. Ainda, nos termos do artigo 110.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 86/85, de 19 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/91, de 30 de Dezembro:

1. *Na falta de pagamento do preparo inicial dentro do prazo legal será o interessado, e não estiver em revelia, notificado para no prazo de cinco dias, efectuar o preparo a que faltou acrescido de imposto de justiça de igual montante, sendo advertido de que a falta deste pagamento terá as consequências impostas no n.º 2 deste preceito.*

2. *O decurso do novo prazo sem que o pagamento do preparo de imposto seja feito importa:*

a) *Para o autor, recorrente ou requerente, a extinção da instância ou do incidente a que o preparo respeita e o pagamento das custas devidas;*

b) *Para o réu, recorrido ou requerido, a ineficácia da oposição que tenha oferecido e que é desentranhada.*

Com a revisão do Código das Custas Judiciais (Decreto-Lei n.º 4/2011, de 17 de Janeiro), registou-se alteração significativa em termos de sanção por falta de pagamento do preparo inicial e do preparo para julgamento. Assim, estatui o artigo 66.º do CCJ que, *na falta de pagamento dos preparos, inicial e para julgamento, dentro do prazo legal a parte, se não estiver em revelia, é notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efectuar o preparo a que faltou acrescido de taxa de justiça igual ao dobro da sua importância, sendo advertido de que a falta*

deste pagamento implica a imediata instauração de execução especial para a sua cobrança coerciva, nos termos do presente Código.

No que se refere ao direito processual, em 2010, precedido do competente pedido de autorização legislativa, ao Governo foi concedida a autorização para proceder à revisão do Código do Processo Civil. Nos termos do n.º 22 do artigo 2.º da Lei da Autorização Legislativa, *a presente autorização legislativa tem a seguinte extensão: eliminação dos preceitos que, no regime vigente, condicionam o normal prosseguimento da instância e a obtenção de uma decisão de mérito, ou o uso em juízo de determinada prova documental, à demonstração do cumprimento de determinadas obrigações tributárias. Iguamente devem ser banidos do Código em revisão preceitos que estabelecem obstáculos gravosos e desproporcionais ao andamento da causa pelo incumprimento de obrigações pecuniárias emergentes da legislação sobre custas, relegando o estabelecimento das devidas cominações para esta outra sede.* **O sublinhado é nosso.** Assim, ficou claro que a falta de pagamento do preparo não condiciona o prosseguimento da instância e a obtenção de uma decisão de mérito, ou o uso em juízo de determinada prova documental. Apesar disso, acontece que, ao nível das causas da deserção da instância, no artigo 265.º continua a constar, do seu n.º 1, que:

Os recursos são julgados desertos pela falta de pagamento de custas nos termos legais ou pela falta de alegação do recorrente. Não restam dúvidas que esse preceito viola o n.º 22 do artigo 2.º da autorização legislativa aprovada pela Lei n.º 55/VII/2010, de 8 de Março, e, em consequência, vai em contramão com o regime então instituído. Aliás, o mesmo entendimento teve o Excelentíssimo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça no despacho exarado nos autos de Reclamação Cível n.º 87/2011, em que é reclamado o Juízo de Trabalho do Tribunal da Comarca da Praia.

Ora bem, a falta de pagamento do preparo inicial, nos termos do artigo 66.º do CCJ, implica a imediata instauração de execução especial para a sua cobrança coerciva. Aliás, é a mesma consequência que se pode alcançar do supracitado n.º 22 do artigo 2.º da Lei n.º 55/VII/2010, de 8 de Março. O artigo 265.º do Código do Processo Civil, culminando a falta de pagamento de preparo com a deserção do recurso, ultrapassou os limites fixados pelo legislador quando autorizou o Governo a proceder à revisão do Código do Processo Civil, aliás, essa consequência é mais gravosa que a prevista na legislação reguladora das custas judiciais. Ademais, mostra uma desconformidade com a autorização legislativa o que, em tese, pode consubstanciar-se numa violação da lei da autorização legislativa e, em última instância, pode violar a própria Constituição. A CRCV consagra que são actos legislativos do Governo o decreto, o decreto legislativo e o decreto-lei. Por outro lado, o artigo 268.º, epígrafado hierarquia das leis, recorda-se, estatui que *as leis, os decretos-legislativos e os decretos-lei têm o mesmo valor, sem prejuízo da subordinação dos decretos-legislativos às correspondentes lei de autorização legislativa e dos decretos-lei de desenvolvimento às leis que regulam as bases ou os regimes gerais correspondentes.* **O sublinhado é nosso.**

III. Conclusão

Para o debate em curso - *O papel do Ministério Público no controlo e fiscalização das custas judiciais*, o contacto com esses casos acontecia no momento em que os processos seguiam ao Ministério Público para os competentes vistos, nos termos dos artigos 91.º, n.º 2, 177.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais e 159.º, n.º 3, do Código do Processo Civil. Acrescenta-se que a norma em apreço – art.º 7.º do Código das Custas Judiciais vigorou na ordem jurídica cabo-verdiana durante cerca de cinco anos, tendo o Ministério Público apostado inúmeras vezes em processos executivos em que ela foi aplicada.

Por outro lado, a norma do n.º 1 do art.º 265.º está em vigor desde 2010 e o Ministério Público, apesar de ter legitimidade para tal (arts. 281.º e 282.º, da CRCV, conjugados com a norma do art.º 159.º, n.º 3, do Código do Processo Civil), não deduziu pedidos de fiscalização da constitucionalidade da referida norma que ainda continua em vigor.

IV. Bibliografia

1. Álvaro Lopes-Cardoso, *Estatuto do Ministério Público Anotado*.
2. Joel Timóteo Ramos Pereira, *Regulamento das Custas Processuais, com nótulas Explicativas*.
3. Osvaldo Emiliano Fonseca Santos, *Código das Custas Judiciais, com anotações práticas*.
4. Salvador da Costa, *Código das Custas Judiciais Antado e Comentado*.

6. O processo de interdição e inabilitação: o regime substantivo e o regime processual

Miguel César Santos



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O PROCESSO DE INTERDIÇÃO E INABILITAÇÃO: O REGIME SUBSTANTIVO E O REGIME PROCESSUAL

Miguel César Santos

1. Introdução
2. Breve análise dos institutos da interdição e da inabilitação
3. Natureza jurídica da interdição e inabilitação
4. Quem pode ser interdito?
5. Quem pode ser inabilitado?
6. Legitimidade para requerer a interdição ou inabilitação
7. Competência do tribunal
8. Requisitos para a acção
9. Tramitação processual
10. Publicidade da interdição ou inabilitação
11. Âmbito das limitações da interdição e da inabilitação
12. Levantamento da interdição ou da inabilitação
13. Conclusão
14. Referências jurisprudenciais e Bibliografia

1. Introdução

O presente trabalho, enquadrado na área de Direito Civil e Processo Civil, do 2º curso de Magistrados do Ministério Público de Cabo Verde, irá abordar os temas da Interdição e da Inabilitação, no ordenamento jurídico Cabo-verdiano, e bem assim como de uma perspectiva mais universal desses institutos e da relevância jurídica para os próprios interditados e inabilitados e respectivos herdeiros, bem como para a ordem jurídica e/ou o interesse público.

Serão tidos em conta e/ou consultados, tanto o material aprendido e apreendido durante as sessões do curso, como sebatas e obras doutrinárias e jurisprudência de tribunais portugueses, uma vez que, infelizmente, não se mostra disponível jurisprudência cabo-verdiana para este efeito.

2. Breve análise dos institutos da interdição e da inabilitação

A **Interdição** pode ser pedida relativamente a pessoas que se mostrem **incapazes de governar a sua pessoa e o seu património, enquanto que a Inabilitação** se destina a acautelar situações de menor gravidade do que a interdição, quanto a pessoas que tenham autonomia própria mas que se **mostrem incapazes de reger e governar o seu património**.

Assim, a interdição é a declaração por sentença judicial de que um determinado indivíduo fica impedido, à face da lei, de poder vir a exercer directamente e por si os seus direitos, dado se encontrar incapaz de governar a sua pessoa e os seus bens, enquanto a sentença que decreta a inabilitação de um indivíduo apenas declara que esse indivíduo fica impedido de governar, por si, o seu património.

O legislador optou por distinguir duas modalidades de regimes de incapacidades. A interdição para os casos mais graves e mais incapacitantes como a anomalia psíquica, a surdez-mudez ou a cegueira, e que obstam a que a pessoa possa ser capaz de reger a sua pessoa e os seus bens, e a inabilitação, para os casos menos graves, que não justificam uma restrição tão grande de direitos como a interdição. Ou seja, nestes casos, a pessoa mantém a capacidade para gerir os seus direitos e interesses, mas já não os seus bens, colocando em causa não só interesses deste, mas também direitos e interesses legítimos de terceiros.

Tanto a interdição como a inabilitação limitam a capacidade de exercício, embora em graus diferentes, uma vez que também são distintos os graus de incapacidade que servem de fundamento a um caso e outro. Com efeito, a interdição retira totalmente a capacidade de exercício ao interdito, cabendo aos seus representantes legais suprir essa incapacidade.

Quanto ao suprimento das incapacidades do inabilitado, é nomeada uma outra pessoa (curador), para auxiliar o inabilitado, nas exactas medidas determinadas pela sentença que o decretar.

Para uma melhor compreensão na distinção destes dois regimes, auxiliámo-nos da lição de Castro Mendes, ao referir que *“quando as pessoas são incapazes de exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações, o direito arranja formas de suprir essa incapacidade, ou seja, de permitir que os direitos se exerçam e as obrigações se cumpram através de outra pessoa ou sob o devido controlo dela outra pessoa age em nome do incapaz; na inabilitação, uma pessoa assiste o incapaz, autorizando-o a agir nos casos referidos na sentença que o declarou incapaz”*¹.

3. Natureza jurídica da interdição e inabilitação

A acção de interdição e inabilitação é um processo especial. Não se trata de uma acção que tenha em vista o pedido de limitação de direitos de uma pessoa em face da outra, mas tão-somente de proteger um indivíduo das suas próprias limitações e incapacidades, mesmo que em prejuízo de uma ou outras pessoas, e que por isso tenham legitimidade para requerer essa acção.

Portanto, a doutrina defende que as acções de interdição e de inabilitação são de natureza voluntária, porque nele o juiz não decide frente a duas partes com interesse em conflito, mas em face de um interesse público, cuja tutela reclama sua intervenção, sendo tal interesse do incapaz².

As acções de interdição e inabilitação vêm previstas nos artigos 143.º e seguintes e 157.º e seguintes do Código Civil, e regulado nos artigos 814.º e seguintes do CPC.

¹ Castro Mendes, Introdução ao Estudo do Direito, p. 151.

² Série Aperfeiçoamento de Magistrados 10 - Curso: Processo Civil - Procedimentos Especiais, p. 147.

4. Quem pode ser interditado?

Podem ser interditos do exercício dos seus direitos todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapazes de governar suas pessoas e bens (artigo 143.º do Código Civil).

5. Quem pode ser inabilitado?

Podem ser inabilitados os indivíduos cuja anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, embora de carácter permanente, não seja de tal modo grave que justifique a sua interdição, assim como aqueles que, pela sua habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património (artigo 157.º do Código Civil).

Podem ainda ser inabilitados todos aqueles que se tornem dependentes de drogas ou álcool e ainda aqueles que pratiquem com frequência actos ruinosos ou despesistas e sem justificação (prodigalidade) na gestão dos seus bens.

O interdito é equiparado ao menor, sendo-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regulam a incapacidade por menoridade e fixam os meios de suprir o poder paternal (artigo 144.º do Código Civil).

6. Legitimidade para requerer a interdição ou inabilitação

Com as necessárias ressalvas entre os diferentes regimes da interdição e da inabilitação, têm legitimidade para requerer a interdição ou a inabilitação de uma pessoa, o cônjuge do interditando ou do inabilitando, pelo tutor ou curador destes, por qualquer parente sucessível ou pelo Ministério Público (artigo 146.º do Código Civil).

Se o interditando estiver sob o poder paternal, só têm legitimidade para requerer a interdição o pai, a mãe que exercer plenamente aquele poder e o Ministério Público (artigo 146.º, n.º 2, do Código Civil).

A interdição e a inabilitação podem ser requeridas em qualquer altura a partir da maioridade da pessoa em causa ou, se ainda for menor, uma vez que durante a menoridade a pessoa já se encontra protegida pelo regime da incapacidade (menoridade).

A sentença que vier a ser decretada na sequência de uma acção de interdição ou inabilitação só produzirá efeitos desde a maioridade.

Decretada a interdição, o interdito é equiparado ao menor, sendo-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regulam a incapacidade por menoridade e fixam os meios de suprir o poder paternal (artigo 144.º do Código Civil).

7. Competência do tribunal

Pertence ao tribunal por onde corre o processo de interdição a competência atribuída ao tribunal de menores nas disposições que regulam o suprimento do poder paternal (artigo 145.º do Código Civil).

O critério de atribuição de competência em razão do território encontra-se previsto no artigo 81.º, n.º 1, do CPC - domicílio do réu.

8. Requisitos para a acção

- Competência do Tribunal: artigos 145.º do Código Civil e 81.º, n.º 1, do CPC.
- Legitimidade: artigos 146.º, n.º 1, do Código Civil e 815.º do CPC.
- Espécie de acção: acção declarativa constitutiva - artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), do CPC.
- Forma de processo: Especial - artigos 424.º, n.ºs 1 e 2, 427.º e 814.º a 824.º, todos do CPC.
- Causa de pedir:
 - Na Interdição: anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira que determinem a incapacidade de governar a pessoa e os bens (artigo 143.º, n.º 1, do Código Civil).
 - Na Inabilitação: anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, permanentes, mas não tão graves que justifiquem a interdição; habitual prodigalidade, uso de bebidas alcoólicas ou estupefacientes, que determinem a incapacidade de reger convenientemente o património (artigo 157.º do Código Civil).
- Pedido: declaração de interdição ou de inabilitação.
- Valor: acção sobre o estado das pessoas - valor equivalente a 500.001\$00 (artigo 282.º, n.º 1, do CPC).
- Representação do requerido: O juiz nomeia oficiosamente ou a requerimento, um curador provisório a quem caberá requerer as diligências que julgar necessárias para apuramento dos factos demonstrativos do estado psíquico, somático ou comportamental do requerido (artigo 816.º do CPC).

9. Tramitação processual

a) Petição inicial

b) Citação (artigo 818.º do CPC)

O requerido é citado, preferencialmente, na sua pessoa ou na pessoa do seu representante, para no prazo de dez dias dizer o que tiver por conveniente, requerer diligências e apresentar provas.

c) Instrução do processo (artigo 819.º CPC)

Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ou das partes, o juiz manda proceder a todas as diligências necessárias para o efeito, podendo, nomeadamente ordenar as seguintes diligências:

Entrevista do requerido - a entrevista é efectuada pelo juiz, com a assistência das seguintes pessoas:

- Ministério Público;
- Requerente;
- Representante do arguido;
- Técnico especialista.

Entrevista pelos técnicos da especialidade;

Providências provisórias (artigo 820.º, n.º 2, do CPC):

Em qualquer altura do processo, pode o juiz, oficiosamente, a pedido do requerente ou do representante do requerido, proferir decisão provisória, nos próprios autos, nos termos previstos nos artigos 147.º e 161.º do Código Civil, cabendo dela apelação, a subir em separado.

d) Sentença (artigo 820.º, n.º 1, do CPC)

Finda a instrução, o juiz proferirá a sentença. Sendo procedente, será declarada a interdição que deverá ser inscrita no Cartório de Registo Civil e publicada pela imprensa local, para que se torne pública a decisão do juiz.

A sentença que decreta, definitiva ou provisoriamente, alguma medida relacionada com o estado psíquico, somático ou comportamental do requerido, consoante o seu grau de incapacidade e, independentemente do que a respeito se tiver pedido, fixa sempre que seja possível, a data do começo da incapacidade, determina, sendo cabível, os actos que o incapacitado não pode praticar pessoal e livremente e confirma ou designa o tutor e o protutor ou o curador e, se for necessário, o subcurador (artigo 820.º do CPC).

e) Recurso (Facultativo)

“Da sentença que decretar alguma medida dependente do estado psíquico, somático ou comportamental pode apelar o requerido ou o seu representante; pode apelar também o requerente, se ficar vencido quanto à extensão e limites da incapacidade” (artigo 821.º do CPC).

A Apelação tem efeito suspensivo ou meramente devolutivo, consoante se trate de ser o requerido ou o requerente a iniciativa do recurso (artigo 821.º, n.º 2, do CPC).

10. Publicidade da interdição ou inabilitação

À sentença de interdição definitiva é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1858.º e 1859.º:

Artigo 1858.º do Código Civil (Obrigatoriedade de registo):

1. As decisões judiciais que importem total ou parcial do exercício do poder paternal ou lhe ponham termo serão oficiosamente comunicadas à repartição do registo civil competente, a fim de serem registadas.

Artigo 1859.º do Código Civil (Consequências da falta de registo):

“As decisões judiciais que importem inibição do exercício do poder paternal ou lhe ponham termo não podem ser invocadas contra terceiro de boa fé enquanto se não mostre efectuado o registo”.

É importante esta obrigação da publicidade através do registo, uma vez que são anuláveis os negócios jurídicos celebrados pelo interdito depois do registo da sentença de interdição definitiva (artigo 153.º do Código Civil).

Importante ainda ter em atenção os artigos 154.º do Código Civil (actos praticados no decurso da acção) e 155.º do Código Civil (actos anteriores à publicidade da acção).

11. Âmbito das limitações da interdição e da inabilitação

“O interdito é equiparado ao menor, sendo-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regulam a incapacidade por menoridade e fixam os meios de suprir o poder paternal” (artigo 144.º do Código Civil).

São anuláveis os negócios jurídicos celebrados pelo incapaz depois de anunciada a proposição da acção nos termos da lei de processo, contanto que a interdição venha a ser definitivamente decretada e se mostre que o negócio causou prejuízo ao interdito.

“Aos negócios celebrados pelo incapaz antes de anunciada a proposição da acção é aplicável o disposto acerca da incapacidade acidental” (artigo 155.º do Código Civil).

“Aos interditos ou inabilitados, só é permitido celebrar convenções antenupciais com autorização dos respectivos representantes legais” (artigo 1656.º, n.º 2, do Código Civil).

Consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens, os menores não emancipados e os interditos e inabilitados não referidos no artigo 1851.º do Código Civil.

Incapacidade para serem tutores (artigo 1876.º, n.º 1, al. a)) ou administrador (artigo 1914.º, al. a), do Código Civil).

“A herança deferida a menor, interdito, inabilitado ou pessoa colectiva só pode ser aceita a benefício de inventário” (artigo 1981.º, n.º 1, do Código Civil).

“É nula a disposição feita por menor não emancipado, por interdito ou inabilitado, a favor do seu tutor, curador ou administrador legal de bens, ainda que estejam aprovadas as respectivas contas” (artigo 2117.º, n.º 1, do Código Civil).

No caso de se achar interdito o cônjuge ofendido, por violação dos deveres conjugais, ou por qualquer facto do outro cônjuge que torne inviável a manutenção da relação conjugal, o seu representante legal, ou qualquer parente, na linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral poderá intentar a correspondente acção de divórcio (artigo 1735.º, n.º 2, do Código Civil).

O interdito por anomalia psíquica não tem capacidade para perfilhar (1775.º do Código Civil) ou para testar (2114.º do Código Civil).

12. Levantamento da interdição ou da inabilitação

Cessando a causa que determinou a interdição, pode esta ser levantada a requerimento do próprio interdito ou das pessoas mencionadas no n.º 1 do artigo 146º (artigo 156.º do Código Civil).

Quando a inabilitação tiver por causa a prodigalidade ou o abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, o seu levantamento não será deferido antes que decorram cinco anos sobre o trânsito em julgado da sentença que a decretou ou da decisão que haja desatendido um pedido anterior (artigo 160.º do Código Civil).

Assim, quando as circunstâncias concretas que estiveram na origem do decretamento da interdição ou da inabilitação tiverem cessado, e não mais se verificar a necessidade da medida, esta pode ser levantada a requerimento de qualquer uma das pessoas ou entidades atrás mencionadas.

O levantamento da interdição ou da inabilitação corre por apenso ao processo por onde correu termos a respetiva acção, nos termos do artigo 824.º do CPC.

A doutrina tem entendido, que nesta acção de levantamento da interdição seja possível passar para a medida menos grave, ou seja, passar de uma situação de interdição para uma de inabilitação, caso as incapacidades já não sejam tão graves e a pessoa consiga já gerir a sua pessoa, mas continue com dificuldades em reger o seu património. Nesta situação será possível substituir o regime da interdição para o da inabilitação, no mesmo processo, sem necessidade de uma nova acção para o efeito.

13. Conclusão

Pelo todo o exposto, conclui-se que tal instituto torna-se de relevante importância à protecção dos incapazes (independentemente quanto ao grau da incapacidade, mas na medida dessa incapacidade). Assim sendo, torna-se imprescindível a existência desses institutos de suprimento dessas incapacidades, nomeadamente através da nomeação de uma outra pessoa que seja idónea e capaz de, em representação daquele, exercer os actos necessários de gestão da vida e/ou dos bens do incapaz.

De referir que a simples existência de uma limitação física e/ou mental não significa que a pessoa tenha de ser decretada a interdição e ou a inabilitação. A incapacidade terá de ser de tal forma grave, que impossibilite a pessoa de reger ou gerir a sua pessoa e os seus bens, no caso da interdição, ou tão-somente de gerir convenientemente os seus bens, no caso da inabilitação.

14. REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS E BIBLIOGRAFIA

- António Alfredo Mendes, A Interdição como Instrumento de Protecção ao Incapaz.
- António Menezes Cordeiro, “Tratado de Direito Civil Português”, I Parte Geral, tomo III, Pessoas, Coimbra Editora.
- Castro Mendes, Introdução ao Estudo do Direito.
- Interdição e Inabilitação – Sebenta CEJ, Fevereiro 2011.
- Pires de Lima/Antunes Varela, Código Civil anotado.
- Série Aperfeiçoamento de Magistrados 10 - Curso: Processo Civil - Procedimentos Especiais.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra - 63/2000.C1 de 11/11/2014.

7. O pedido de indemnização civil no processo penal: o princípio da adesão e as respectivas excepções

Natanilson da Veiga Ramos



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL NO PROCESSO PENAL: O PRINCÍPIO DA ADESÃO E AS RESPECTIVAS EXCEPÇÕES

Natanilson da Veiga Ramos

1. Introdução
2. Princípio da adesão
3. As excepções ao princípio da adesão
4. Legitimidade para o pedido civil
5. Conclusão
6. Bibliografia

1. Introdução

O presente trabalho versa sobre o pedido de indemnização civil no processo penal. O pedido de indemnização surge sempre na sequência da verificação de perdas e danos emergentes da prática de um facto punível que constitui crime. Tal pedido encontra-se previsto no Código Processo Penal de Cabo Verde e baseia-se no princípio da adesão, que comporta excepções. Sendo que o pedido de adesão deriva de perdas e danos emergentes da prática de crime, que terá de ser deduzido no processo penal e é de carácter obrigatório, só o podendo ser em separado, em acção cível, nos casos previstos na lei. Será a excepção ao princípio da adesão.

À volta do princípio da adesão, verificar-se-á que existem três sistemas que teorizam acerca da relação entre acção civil e acção penal, ou seja, se estas duas acções são autónomas entre si, ou se estão numa relação de dependência e quais as vantagens e desvantagens. Será de verificar no presente trabalho quais destes sistemas foi perfilhado pela maioria das legislações e porque razão.

Em relação às excepções, também se irá verificar que por vezes depende da vontade do lesado e que, por isso, pode constituir uma faculdade a possibilidade de o pedido poder ser deduzido em separado, perante tribunais civis.

Também o presente trabalho se debruça, na parte final, sobre a pessoa (ou pessoas) e entidades com legitimidade para deduzir o pedido de indemnização civil e contra quem, porque se entende que não faz sentido desenvolver o princípio da adesão e da excepção no processo penal, sem indicar as partes interessadas na efectivação do pedido de indemnização civil.

2. Princípio da adesão

A indemnização das perdas e danos emergentes da prática de um facto punível é regulada pela lei civil, conforme dispõe o artigo 100.º do Código Penal de Cabo Verde. Trata-se, segundo o Prof. Germano Marques da Silva, de direito disponível e tem como consequência processual o

princípio do pedido e a disponibilidade do objecto do processo (*ne procedat iudex ex officio, ne eat iudex ultre petita partium*). É, pois, necessário que a parte lesada peça ao tribunal a condenação do civilmente responsável na indemnização por perdas e danos.

Este pedido pode, porém, ser formulado em processo autónomo, dando origem a um processo civil, ou ser formulado no próprio processo penal em que se julga da responsabilidade penal pela prática do crime objecto da acusação. Este último sistema é usualmente designado por sistema ou processo de adesão e assim é também denominado pela nossa lei processual, conforme consta da epígrafe do artigo 95.º do CPP¹.

Segundo dispõe o artigo 95.º do CPP, o **“pedido de indemnização civil, ou qualquer outro de natureza patrimonial, derivado da prática de um crime será deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, em acção cível, nos casos previstos na lei”**.

É a consagração do princípio da adesão, no sistema de dependência que se contrapõe ao sistema de alternatividade, segundo o qual o pedido de indemnização civil pode ser proposto, ou directamente no processo penal, ou em acção civil autónoma, embora entre os dois processos se estabeleça uma certa dependência com reflexos processuais².

A razão de ser do sistema consagrado prende-se, como salienta Figueiredo Dias, com necessidades de protecção do lesado e de auxílio à função do Direito Penal.

Com a prática de uma infracção criminal são possíveis duas pretensões dirigidas contra os seus agentes: uma acção penal, para julgamento, que, em caso de condenação, gera a aplicação das reacções criminais adequadas; e uma acção cível, para ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais que a infracção tenha dado causa.

A unidade da causa impõe entre as duas acções uma estreita conexão. Mas é certo que se não confundem, e por isso mesmo tem-se discutido se deverão ser objecto do mesmo processo, ou se deverão antes ser decididas em processos autónomos, e mesmo em jurisdições diferentes.

Neste sentido, surgiram três sistemas de relação entre a acção civil e a acção penal emergente de um facto criminoso, tais como, os sistemas da identidade, o da absoluta independência e o da interdependência, também designado por sistema da adesão em que:

➤ **O Sistema de identidade** corresponde a uma fase de evolução em que se confunde ainda o direito penal com o civil, sendo uma concepção do processo penal onde não está ainda presente o interesse da sociedade na punição do culpado, mas apenas o interesse da vítima em obter vingança e reparação, indicando um estágio primitivo das legislações;

¹ Código de Processo Penal de Cabo Verde.

² Cfr. Germano Marques da Silva, Direito Processual Penal Português, Volume I, 2ª edição, 2017, página 141.

➤ O **Sistema da absoluta independência** é um sistema que parte das diferentes finalidades que as acções penal e civil se propõem realizar³. É o sistema perfilhado pelas legislações inglesas, americana e brasileira.

A favor deste sistema aduzem-se vários argumentos citados por Cunha Gonçalves e reproduzidas da seguinte forma, por Vaz Serra⁴:

- As duas responsabilidades (penal e civil) têm fundamentos diferentes;
- Os critérios para a apreciação da responsabilidade são também diversos, sendo na responsabilidade criminal necessária a imputabilidade moral do delincente, algo que na responsabilidade civil não tem a mesma importância;
- O objecto da sentença é distinto, pois, na sentença criminal pune-se o delincente na sua pessoa, e na sentença civil este é condenado a indemnizar com os seus bens;
- A acção penal pode ser movida contra o réu, enquanto que a acção civil tem natureza patrimonial, podendo a obrigação ser exigida aos herdeiros e a convedores solidários sem responsabilidade criminal.

Neste sistema de independência absoluta, o lesado deverá recorrer à jurisdição civil para obter a indemnização de perdas e danos, que em caso algum será arbitrada em processo penal.

➤ O **Sistema de interdependência** traduz-se na possibilidade ou obrigatoriedade de fazer aderir a acção civil à acção penal.

Os argumentos invocados a favor deste sistema, baseiam-se em:

- A cumulação ter a vantagem de economia processual;
- A indemnização servir como adjuvante da pena criminal;
- A parte lesada, intervindo no processo penal, poder auxiliar a acção do tribunal criminal;
- O juiz civil não estar, muitas vezes, em tão boas condições para avaliar o dano moral como o juiz criminal;
- Muitos lesados não terem meios para demandar a indemnização no juízo cível;
- O processo penal ser simples e rápido.

³ Cavaleiro de Ferreira, Curso, I, pp. 16-17; Castanheira Neves, Sumários, p. 74, e Figueiredo Dias, loc. cit., p. 89, e Direito Processual Penal, I, pp. 540 e segs.

⁴ No Boletim do Ministério de Justiça, 91, pp. 156-157.

Este último sistema, o sistema de interdependência, é o que consta do artigo 95.º do CPP e perfilhado não só pela nossa legislação como também pela maioria das legislações, dentre as quais, Portugal⁵, França, Alemanha e Itália, e o que se entende ser o mais adequado.

No mesmo sentido se pronunciou o Prof. Germano Marques da Silva, salientando que “o pedido de indemnização deduzido no processo penal é uma verdadeira acção civil transferida para o processo penal por razões de economia e de cautela no que respeita a possíveis decisões contraditórias se as acções civil e penal fossem julgadas separadamente”⁶.

A formulação do pedido de indemnização civil corresponde, deste modo, a uma acção civil enxertada no processo penal.

Também Lopes do Rego acentuou que “presentemente a atribuição de indemnização civil aos lesados só poderá verificar-se se estes se tiveram constituído partes civis, lançando mão do processo de adesão e deduzindo oportunamente as respectivas pretensões indemnizatórias enxertadas no processo penal”⁷.

Portanto, o princípio da alternatividade, ou da opção, não vigora no nosso direito, mas sim o da dependência processual (obrigatoriedade de formular o pedido de indemnização por perdas e danos no mesmo processo que é julgada a acção penal).

O processo de adesão é um híbrido entre o processo penal e o processo civil. Por um lado, está intimamente integrado no processo penal, visto que, tal como indica a sua designação, é obrigatória a dedução do pedido de indemnização civil em processo penal. Mas, por outro lado, existe uma adaptação das regras do processo penal e do processo civil. As regras processuais referentes a este pedido são diferentes das demais regras presentes do processo penal.

São igualmente de referir duas disposições relativas ao alcance do caso julgado no que concerne a esta questão.

O artigo 108.º do CPP⁸ confere à decisão penal que se pronuncia sobre o pedido civil a mesma força do caso julgado conferido pela lei processual civil às decisões dos tribunais cíveis.

Este efeito não penal da condenação ligada, porém, à prática de crime - a fonte era o crime mas a indemnização assentava nos pressupostos de natureza cível - continuou a afirmar-se no universo jurídico-criminal português, de forma que, mesmo quando por aplicação da amnistia

⁵ Ac. do STJ, de 6-12-89, AJ, n.º 4, p. 5: “A indemnização por perdas e danos provocados pela prática de um crime é regulada pela lei civil, pelo que a essa lei – artigos 483º, e ss do CC – se tem de ir buscar não só os pressupostos da responsabilidade civil, como também as regras de determinação dos danos a indemnizar”.

⁶ Curso de Processo Penal, Volume I, cit., p. 346.

⁷ Cfr. “As partes civis e o pedido de indemnização civil”, in Balanço de um Ano de Vigência do Código de Processo Penal, Revista do Ministério Público, Cadernos, 4, 1990, p. 62.

⁸ “A sentença penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido civil ou arbitre uma indemnização pelos danos causados pelo crime constituirá caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis”.

se extingue a acção penal, e apesar de ainda não ter sido deduzida acusação, poderá o ofendido requerer o prosseguimento da acção penal, para apreciação do pedido cível⁹.

A amnistia não extingue pois a responsabilidade civil emergente dos factos amnistiados, e sendo a amnistia aplicável em processo penal pendente, o lesado que ainda não tenha sido notificado para deduzir pedido cível, tem de ser notificado para, se quiser, e no prazo de dez dias, deduzir o pedido cível oferecendo prova nos termos do processo declarativo sumário.

De igual modo, também nos casos de extinção do procedimento criminal por prescrição. Extinto o procedimento criminal, por prescrição, depois de proferido o despacho a que se refere o artigo 311.º do Código de Processo Penal mas antes de realizado o julgamento, o processo em que tiver sido deduzido pedido de indemnização civil prossegue para conhecimento deste¹⁰.

Já o artigo 406.º do CPP¹¹ estabelece a separação entre a matéria penal e a matéria civil ainda que a raiz seja a mesma, isto é, a absolvição de um arguido da alegada prática de um crime não implica a absolvição do mesmo do pedido de indemnização, cuja causa de pedir seja o alegado dano proveniente da prática de factos que constituem ilícito criminal.

Esta noção da natureza civil da indemnização é também clara no que toca à legitimidade activa do pedido. A lei não limita a mesma ao ofendido ou à vítima ou a quem tem legitimidade para se constituir assistente, mas abrange os lesados, denominados processualmente por partes civis.

Portanto, conforme se pode verificar, o princípio da alternatividade ou da opção não vigora no nosso direito, mas sim o da dependência processual (obrigatoriedade de formular o pedido de indemnização por perdas e danos no mesmo processo em que é julgada a acção penal).

3. As excepções ao princípio da adesão

A norma do artigo 96.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d), e), f), g), e n.º 2, do CPP, prevê excepção ao princípio da adesão, previsto no artigo 95.º do CPP, pelo que é uma norma excepcional. O accionamento destas excepções depende da vontade do lesado e constitui uma faculdade em que o pedido pode ser deduzido em separado e perante os tribunais civis, nos seguintes casos:

✓ O processo penal não tiver conduzido à acusação dentro de um ano a contar do crime, estiver sem andamento durante esse lapso de tempo, tiver sido arquivado provisória ou

⁹ Acórdão do Plenário das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça, de 16 de Outubro de 1997, *in* BMJ, 470.º, p.33.

¹⁰ O acórdão de fixação de Jurisprudência n.º 3/2002, de 17.01.2002, Proc. 342/2001, D.R. 54 SÉRIE I-A, de 2002-03-05.

¹¹ “A sentença, ainda que absolutória, condenará o arguido em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado, sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 105.º e o disposto neste código sobre o arbitramento officioso de indemnização. Se o responsável civil tiver intervindo no processo penal, a condenação em indemnização civil será proferida contra ele ou contra ele e o arguido solidariamente, sempre que a sua responsabilidade vier a ser reconhecida”.

definitivamente, sido extinguido antes do transito em julgado da sentença ou tiver terminado pela absolvição do arguido (alínea a)).

O que está em causa são situações em que há um arrastamento excessivo do processo penal que impedem uma célere realização da justiça no que respeita aos interesses do lesado. É a consagração de um mecanismo que permite uma satisfação desses interesses através de uma via autónoma de dedução de pedido de indemnização em separado, ressalvando os casos de arrastamento do processo imputável ao lesado. Nessas circunstâncias não deve ser permitida a dedução em separado de modo a não desvirtuar o espírito da norma.

A dedução, na jurisdição civil, do pedido de indemnização fundado nos mesmos factos que constituem objecto da acusação não determina a extinção do procedimento quando o referido pedido tiver sido apresentado depois de exercido o direito, se o processo estiver sem andamento há mais de oito meses, após a formulação da acusação¹².

Extinto o procedimento criminal, por prescrição, depois de proferido o despacho a que se refere o artigo 311.º do CPP, mas antes de realizado o julgamento, o processo em que tiver sido deduzido o pedido de indemnização civil prossegue para conhecimento deste¹³.

Idêntico tratamento deve ser dado no caso de descriminalização e amnistia.

Porém, se a extinção do procedimento criminal se dever ao falecimento do arguido antes do julgamento, não podem os autos prosseguir para conhecer do pedido civil¹⁴.

- ✓ O procedimento penal depender de queixa (alínea b)).
- ✓ No caso de o procedimento depender de queixa ou a prossecução depender da acusação particular, a dedução do pedido em acção cível separada pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação particular valerá como renúncia a esse direito (n.º 2).

Quando a dependência pretendida é frustrada pelo próprio interessado, nos termos supra, porque as pessoas com direito de queixa ou de acusação deduzem autonomamente o pedido civil perante o tribunal civil, a lei faz extinguir o direito de queixa ou de acusação, donde que o facto gerador de responsabilidade civil passe a ser apenas considerado na perspectiva civil.

Assim, se a instauração da acção civil preceder a queixa, valerá como renúncia, mas se depois de formulada a queixa se verificar alguma das condições previstas nas diversas alíneas do artigo 96.º, n.º 1, e que permitem a dedução do pedido de indemnização em separado, essa permissão vale também para os crimes semi-públicos e particulares.

¹² Assento do STJ n.º 5/2000, publicado no D.R, Série I – A, de 02-03-2000.

¹³ Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ n.º 3/2002, publicado no D.R, Serie I – A, de 05-03-2002.

¹⁴ Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 16-05-1994, *in* CJ, XIX, 3, p. 50, e do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21-06-2001, *in* CJ, XXVI, 3, p. 156.

O n.º 2 estabelece uma presunção legal inilidível de renúncia tácita ao direito, que abrange a todos os arguidos, mesmo que não sejam demandados na acção cível e ainda que a acção cível tenha sido indeferida liminarmente. E se o pedido for simultâneo, entende-se que houve renúncia.

- ✓ Não houver danos ao tempo da acusação, estes não forem conhecidos ou não forem conhecidos em toda a sua extensão (alínea c)).
- ✓ A sentença penal não se tiver pronunciado sobre o pedido de indemnização civil, nos termos da alínea c) do artigo 105.º (alínea d)).

No processo penal, o lesado não pode formular pedido genérico de indemnização, ou seja, pedindo que esta seja fixada em execução de sentença. Nos casos em que ainda não seja possível ao lesado determinar de modo definitivo as consequências do facto ilícito, deve requerer, nos termos desta alínea c), que o pedido de indemnização civil seja deduzido em separado perante o tribunal civil. Tendo formulado pedido genérico, deve o juiz mandar corrigi-lo ou mandar que o pedido seja formulado perante o tribunal civil. Não tendo feito, pode o juiz, se tiver elementos para isso, condenar na indemnização que entender adequada, perante os factos alegados e provados.

Isto é, quando as questões levantadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizem uma decisão rigorosa ou possam gerar incidentes que venham retardar, de forma intolerável, o processo penal, o tribunal remete as partes para os tribunais civil de forma oficiosa ou a requerimento.

- ✓ For deduzido contra o arguido e outras pessoas com responsabilidade meramente civil, ou somente contra estas e o arguido for chamado à demanda (alínea e)).

Abre-se aqui uma excepção ao princípio da adesão obrigatória, que pode implicar, sobretudo em matéria de acidentes de viação e de responsabilidade civil conexa com participação processual de companhias seguradoras, uma sistemática formulação do pedido civil em separado. Esta eventualidade, decorrente da circunstância de o pedido ser formulado contra o arguido e contra as pessoas com responsabilidade meramente civil, pode parecer excessiva, relativamente à filosofia inspiradora na matéria, de conexão obrigatória, mas justifica-se pela morosidade inevitável dos processos, que não se coaduna com uma maior premência de celeridade nos processos penais¹⁵.

- ✓ O processo penal correr sob a forma sumária ou de transacção (alínea f)).

O formalismo do pedido civil, no processo sumário, é muito reduzido, sendo o pedido e a contestação apresentados em requerimento escrito ou verbalmente para a acta. Se o julgamento do pedido se não compadecer com os trâmites do processo, deverá ser decidida a trâmitação sob a forma comum. Para além disto, pode o pedido ser deduzido separadamente

¹⁵ Cfr. Maia Gonçalves, Código de Processo Penal anotado, Legislação Complementar, 12ª edição revista e actualizada, Coimbra, 2001, p. 232.

ab initio. Quanto ao processo de transacção, não é lícita a intervenção, nesta forma de processo, de pessoas com responsabilidade civil. Estas podem, no entanto, dirigir-se ao Ministério Público que proporá, se for caso disso, o pedido de indemnização. E independentemente disto, poderão elas próprias propor, separadamente, acção destinada ao ressarcimento dos danos provocados pelo crime.

✓ Correr o processo penal perante tribunal que, em razão do valor do pedido, não tenha competência em matéria cível (alínea h)).

Se o pedido cível for deduzido em separado, deve ser indicado na petição inicial o fundamento pelo qual não foi tal pedido deduzido com a acusação.

4. Legitimidade para o pedido civil

O pedido de indemnização civil é deduzido pelo lesado no processo penal. Nos termos do artigo 97.º do CPP, “Lesado é a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime ou o titular do direito ou interesse violado com a prática do crime, ainda que não se tenha constituído ou não possa constituir-se assistente”. O lesado pode ser também assistente, mas pode não sê-lo, conforme se depreende do conceito ora previsto, no artigo supra. As duas realidades não se confundem. O lesado sofreu um prejuízo com a prática do crime. O assistente sofreu uma violação do bem jurídico tutelado pela norma penal.

O lesado tem, em relação ao pedido civil, os mesmos direitos processuais que assistem ao assistente. O lesado deduz pedido de indemnização, pode intervir na audiência de julgamento, fazendo prova do pedido, e recorrer das decisões que o afectem, mesmo que o Ministério Público e o assistente o não tenham feito.

A defesa das pessoas com responsabilidade meramente civil é independente entre si e independente da defesa do arguido. Isto é, cada defesa terá de ser apreciada de *per se* e os factos alegados por cada uma delas dados como provados ou não provados. Contudo, o tribunal não pode dar como provados factos contraditórios provenientes de defesas apresentadas pelas pessoas com responsabilidade meramente civil que se contradigam entre si ou que contradigam a defesa¹⁶.

Além do lesado e do assistente, também as associações ou outras pessoas colectivas legalmente reconhecidas e o Ministério Público têm legitimidade para deduzir pedido de indemnização civil, contra a pessoa com responsabilidade meramente civil e esta poderá intervir voluntariamente no processo penal. E o Ministério Público deduz, relativamente a qualquer lesado que lhe caiba representar, bem como todo aquele que expressamente lho tiver solicitado. Neste caso último caso, cessará a intervenção se o lesado vier a fazer-se representar por advogado, tendo de aceitar todos os actos processuais por aquele já praticados, conforme resulta dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 97.º do CPP.

¹⁶ Cfr. Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2ª edição actualizada, p. 225.

5. Conclusão

O ordenamento jurídico Caboverdiano, conforme se pode depreender, do trabalho ora desenvolvido, preocupa-se em proteger os interesses da vítima de crimes e a efectiva defesa dos mesmos.

Entendo que o sistema de adesão obrigatória salvaguarda os princípios fundamentais do direito.

Este sistema visa a celeridade da justiça criminal, a economia processual, procura a coesão das decisões judiciais e tenta encontrar o ponto ideal em que a balança entre os interesses do lesante e do lesado, seja ela particular ou não, se encontra equilibrada.

6. Bibliografia

ALBURQUERQUE, Paulo Pinto de – Comentário do Código de Processo Penal, à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2ª edição actualizada.

DIAS, Jorge de Figueiredo – Sobre a reparação de perdas e danos arbitrada em processo penal – Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, 1966.

GONÇALVES, M. Maia – Código de Processo Penal Anotado, Legislação Complementar – 12ª, edição revista e actualizada, Coimbra, 2001.

REGO, Carlos Lopes – As partes civis e o pedido de indemnização civil, in Balanço de um ano de vigência do Código de Processo Penal, Revista do Ministério Público, Cadernos, 4, 1990.

SILVA, Germano Marques – Direito Processual Penal Português, volume I, 2ª edição, 2017.

Título:
Trabalhos Temáticos de Direito Civil e Processo Civil
- Cabo Verde -

Ano de Publicação: 2018

ISBN: 978-989-8908-14-8

Coleção: Caderno Especial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt